



Revista de

ESTUDOS & INFORMAÇÕES

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

www.tjm.mg.gov.br - Nº 11 - JUNHO DE 2003



MINAS GERAIS de Tancredo e Aécio

A presença da política mineira no cenário nacional

SUMÁRIO

Revista de

ESTUDOS & INFORMAÇÕES

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Nº 11 - JUNHO DE 2003

Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça Militar

Rua Aimorés, 698 - Funcionários
Belo Horizonte - MG
Fone: (31) 3274-1566
www.tjm.mg.gov.br
E-mail: tjmmg@mg.gov.br
revista.tjm@mg.gov.br

Presidente

Juiz Décio de Carvalho Mitre

Vice-Presidente

Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

Corregedor

Juiz Paulo Duarte Pereira

Juiz Rúbio Paulino Coelho

Juiz Jadir Silva

Auditorias da Justiça Militar

Juíza Marluce Ramos Leão de Almeida -
Diretora do Foro

Juiz Nilton Vieira Dias

Conselho Editorial

Maria Luzia Ferri P. Silva - Coordenadora
Otto Osny de Oliveira
Grécia Régia de Carvalho
Sandra Mara de Souza
Maria Beatriz Andrade Carvalho

Interativa Design & Comunicação

Jornalista Responsável

José Augusto da Silveira Filho
DRT/MG 6162

Projeto Gráfico

Samuel Eller

Editoração, Diagramação e Direção de Arte

Ronaldo Magalhães

Av. Francisco Sales, 1614, sala 1803
Funcionários - BH - Fone: (31) 3281-6892
E-mail: interacom@interacom.com.br

Revisão

Maria Beatriz Andrade Carvalho
Grécia Régia de Carvalho

Colaboração (Redação)

Murilo Rocha

Ilustração

Samuel Eller

Fotos

Interativa/Clóvis Campos

Capa

Montagem a partir de fotos
de Omar Freire e de Arquivo

Fotolito

Policrom

Impressão

Formato

Os artigos assinados não refletem, necessariamente, a opinião dos membros ou dos integrantes, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sendo de responsabilidade de seus autores.

Aécio Neves - A Trajetória Política do Neto de Tancredo Neves até o Governo de Minas Gerais

04

Aécio implanta novo modelo de segurança

06

Demissão e Perda do Posto ou da Graduação segundo o Novo Código de Ética dos Militares

Mário Olímpio Gomes dos Santos - Juiz-Auditor da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (aposentado)

08

A Parte Geral do Código Penal Comum e a do Código Penal Militar

Waldyr Soares - Juiz-Auditor da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (aposentado)

13

A Acumulação de Cargos Públicos e a Situação do Militar

Ronaldo João Roth - Juiz-Auditor Substituto da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo

18

Autoridade de Polícia Judiciária Militar e o Artigo 7º do CPPM

Capitão João Carlos Balbino Viola - Chefe do Serviço de Justiça Regional do Comando da 4ª RM/4ª DE

25

Corregedoria na Justiça Militar Estadual

Juiz Gonzaga Chaves - Juiz-Auditor da Justiça Militar do Estado de São Paulo (aposentado)

28

Numerus Clausus

Coronel BM Osmar Duarte Marcelino - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

31

A Escolha do Juiz Oficial Militar do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais diante da Separação do Corpo de Bombeiros Militar da Polícia Militar de Minas Gerais

Major PM Hebert Fernandes Souto Silva - Comandante da 15ª Cia. do 13º BPM

35

Superior Tribunal Militar - A Mais Antiga Corte de Justiça do Brasil

Edgard de Brito Chaves Júnior - Procurador Federal aposentado

39

Grão de Arroz

Juiz Coronel PM Paulo Duarte Pereira - Corregedor da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

48

Acontece no TJM

49



Renovação e credibilidade

Caro leitor, nesta edição da Revista de Estudos & Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, temos a satisfação de destacar o novo quadro de juízes desta Casa. Foram empossados, em dezembro de 2002, o Coronel da Polícia Militar Rúbio Paulino Coelho, no cargo de Juiz Militar do TJM, e o Dr. Jadir Silva, no cargo de Juiz Civil do TJM, e já estão em plena atividade desde o início do ano. Além da experiência de quem conhece a prática da Justiça Militar através de longa e intensa dedicação, ambos são a garantia de continuidade de um exercício diário de autonomia e credibilidade. Com o objetivo de preencher as vagas de juiz das Auditorias da Justiça Militar estadual, este Tribunal promoveu concurso para juiz-auditor substituto, cujo resultado final foi homologado pela Corte Superior do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em reunião do dia 11 de junho.

Nesta edição, a revista traz oito artigos relacionados ao cotidiano de teoria e prática desta instituição, abordando desde as alterações provocadas com a implementação do novo Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais até a atividade de investigação e apuração dos crimes militares, segundo o Código de Processo Penal Militar; além da função correcional na Justiça Militar e suas especificidades nos Estados, etc. Há também os últimos eventos e honrarias recebidos pelos membros da Justiça Militar de Minas Gerais.

Como reportagem especial deste número, publicamos uma matéria sobre o Governador do Estado, Aécio Neves (PSDB), apontando aspectos importantes de sua trajetória, desde o começo, como assessor do avô, Tancredo Neves, até a chegada ao Governo de Minas Gerais. Há ainda uma matéria sobre o novo desenho da Segurança Pública no Estado, instituído após a criação da Secretaria de Defesa Social e baseado em projetos como o Plano Emergencial e a integração das polícias. O foco da reportagem é a repressão ao crime, aliada à ação social. Por fim, a partir desta edição, a revista trará sempre uma seção de cartas aberta ao leitor, com o objetivo de proporcionar uma maior aproximação entre a instituição e seus leitores.

Décio de Carvalho Mitre
Presidente do TJM

Cumprimento o TJM pelos gloriosos 65 anos de significativa vida da Justiça Militar de Minas Gerais e pela excelência da Revista de Estudos & Informações. Meus melhores votos para seu sucesso perene.

Afonso Heliodoro dos Santos
Presidente do Instituto Histórico e Geográfico
do Distrito Federal
Brasília-DF

Quero enaltecer a importância da Revista de Estudos & Informações no cenário jurídico nacional, seja pela excelência dos artigos nela contidos, seja pela qualidade irretocável de apresentação.

Jorge César de Assis
Promotor da Justiça Militar da União
Santa Maria - RS

O Estado de Minas Gerais, terra de Tiradentes, Juscelino e Tancredo Neves, tem no seu Tribunal de Justiça Militar um exemplo de prestação jurisdicional, que permite a efetiva aplicação da Justiça, fundamento do Estado de Direito. A construção de uma sociedade mais justa e fraterna depende do constante estudo e aperfeiçoamento. A Revista de Estudos e Informações ocupa um importante espaço nas letras jurídicas, permitindo a divulgação do Direito Militar.

Paulo Tadeu Rodrigues Rosa
Advogado e professor de Direito
Ribeirão Preto-SP

É com muito prazer que parabeno a toda equipe da Revista de Estudos e Informações pela qualidade e seleção dos estudos jurídicos divulgados. Por toda essa excelência funcional, é que, a cada dia, esta revista tem se firmado como um dos melhores instrumentos pacificadores dos conflitos normativos que assolam o nosso ordenamento jurídico pátrio, no tocante ao Direito Penal Militar. Parabéns pelo brilhante trabalho.

Gylliard Matos Fantecelle
Estagiário do TJMG
Teófilo Otoni/MG

As cartas para esta seção podem ser editadas para se adaptarem ao formato da publicação.



Aécio Neves

A trajetória política do neto de Tancredo Neves

Nascido em Belo Horizonte, em 1960, formado em Economia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Aécio Neves pertence a uma família de políticos influentes no País. Filho de Aécio Ferreira da Cunha, seu pai foi deputado estadual e federal em várias legislaturas e exerceu também cargos no Executivo, como o de Secretário de Agricultura, Indústria, Comércio e Trabalho no Governo Juscelino Kubitschek. Os avós, Tristão da Cunha e Tancredo Neves, foram dois dos mais importantes nomes da política nacional, com atuação decisiva em momentos cruciais da história da República.

Aécio deu os primeiros passos na política aos 22 anos, como secretário particular de seu avô materno, o estadista Tancredo Neves. A primeira vez que disputou uma eleição foi em 1986, quando recebeu 236.019 votos para deputado federal. Foi reeleito nas três eleições seguintes e, em 1998, os mineiros fizeram dele o candidato mais votado do PSDB em todo o País e também o deputado reeleito com maior número de votos em Minas: 185.050.

Em outubro de 2002, foi eleito Governador de Minas Gerais para o quadriênio 2003/2006. Venceu a disputa com uma vitória já no primeiro turno, quando obteve uma votação histórica: 5.282.043 votos, o que corresponde a 58% dos votos válidos. Reuniu em torno da sua candidatura uma ampla frente de 18 partidos, recebendo o apoio das principais entidades sociais e econômicas do Estado e dos mais influentes líderes políticos, entre eles o Governador Itamar Franco e os Ex-Governadores Eduardo Azeredo, Hélio Garcia, Aureliano Chaves, Francelino Pereira e Rondon Pacheco.

Com a experiência de quatro mandatos consecutivos na Câmara Federal, Aécio Neves teve atuação destacada em 1997, ao ser escolhido líder do PSDB na Casa. Tornou-se, então, um dos mais jovens políticos a ocupar um cargo dessa importância. No ano seguinte, foi reeleito líder, o mesmo acontecendo em 1999.



Após esse terceiro mandato como líder, conseguiu um fato inédito no PSDB: foi reconduzido à liderança pela quarta vez em 2000.

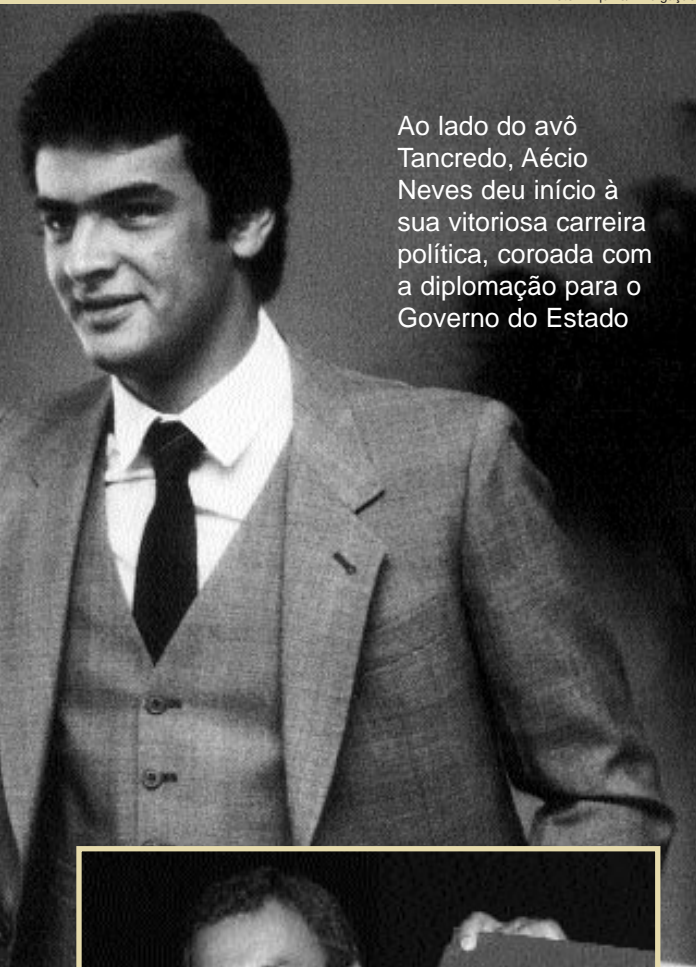
No final daquele ano, sua candidatura à presidência da Câmara foi lançada pela Comissão Executiva Nacional do PSDB e pelas bancadas tucanas no Congresso. Fazia mais de 30 anos que um mineiro não ocupava o cargo, o terceiro em importância na República, já que o presidente da Câmara é o eventual substituto do Presidente da República, caso o Vice seja impedido de assumir.

Ao assumir a presidência da Câmara no dia



es até o Governo de Minas Gerais

Foto: Arquivo/Divulgação



Ao lado do avô Tancredo, Aécio Neves deu início à sua vitoriosa carreira política, coroada com a diplomação para o Governo do Estado

14/02/2001, o então Deputado Aécio Neves colocou em prática uma agenda política voltada para a aproximação com a sociedade, iniciando um período de maior transparência nas atividades do Parlamento brasileiro. Projetos engavetados por longos anos foram colocados em votação e matérias importantes e polêmicas foram discutidas e aprovadas. As que causaram maior impacto na opinião pública foram a que restringiu a edição de Medidas Provisórias por parte do Executivo e a que reformulou o conceito de imunidade parlamentar, possibilitando o julgamento de deputados por crimes comuns.

Outros projetos que mereceram destaque foram os de moralização do Poder Legislativo, chamados de “pacote ético”. Fizeram parte desse pacote, além da mudança no instituto da imunidade, o Código de Ética e Decoro e o Conselho de Ética da Câmara. Assumindo interinamente a Presidência da República, Aécio assinou o projeto que incluiu diversas cidades dos Vales do Mucuri e do Jequitinhonha na área de abrangência da Sudene. Nos dois anos em que esteve na Presidência da Câmara, foi eleito pelos colegas o parlamentar mais influente do Congresso Nacional em pesquisa feita pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, o Diap.

Vinte anos separam o jovem secretário do avô, o Ex-Presidente Tancredo Neves, do atual Governador do Estado de Minas Gerais. Ainda hoje, “diante de um dilema eu penso: como Tancredo agiria?”, confessa. Diferente daquele rapaz de 26 anos que chegou ao Congresso Nacional como deputado constituinte e que evitava a todo custo falar do avô. “Havia a expectativa de que eu tinha que ser como ele. Não dava, afinal Tancredo foi o maior homem público deste século”, diz.

Aos 42 anos de idade, sua trajetória foi sendo construída no dia-a-dia da atuação parlamentar, bem ao estilo mineiro de fazer política, sem afrontar os adversários, com discrição, mas firme e determinado na defesa dos princípios da social-democracia.

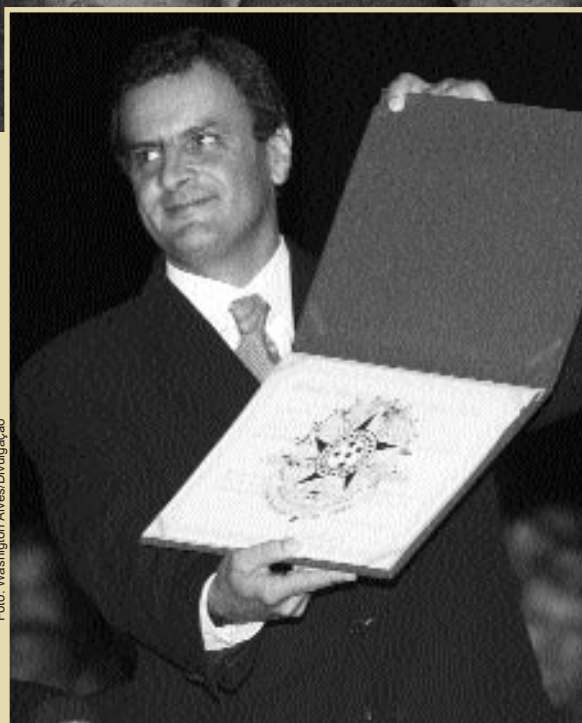


Foto: Washington Alves/Divulgação



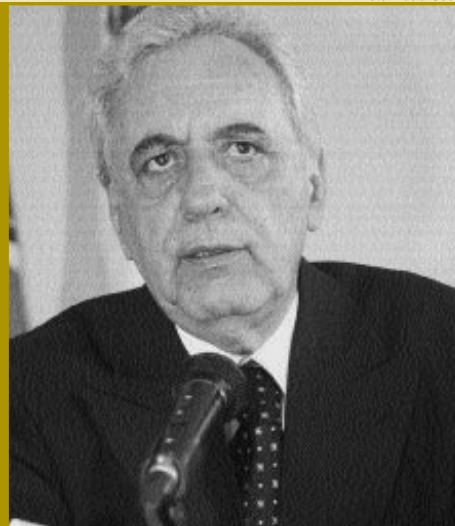
Aécio implanta novo

Foto: Omar Freire



Secretaria de Defesa Social, criada pelo Governador Aécio Neves, tem como objetivo aliar o combate a violência a ações sociais. O Desembargador Lúcio Urbano é quem está à frente do novo órgão.

Foto: Lúcia Sebe



Medidas concretas de repressão ao crime organizado amparadas por ações de inteligência e prevenção à violência em Minas Gerais. Esse foi o compromisso assumido pelo Governador Aécio Neves no início do ano para a área de segurança pública e concretizado com a criação da Secretaria de Estado de Defesa Social. Além de estabelecer um novo modelo para a segurança no Estado, no que o Corpo de Bombeiros, a Polícia Civil e a Polícia Militar trabalham de forma integrada sobre um comando geral (matéria ao lado), a nova Secretaria já deu início à reestruturação pessoal e material das três corporações. “A discussão sobre segurança pública no Estado passa agora pelo planejamento, pela inteligência e pela adoção de ações integradas e coordenadas entre os órgãos da área”, afirmou o Secretário de Defesa Social, o Desembargador Lúcio Urbano Silva Martins.

Além do Desembargador Lúcio Urbano e dos comandantes do Corpo de Bombeiros e das Polícias Civil e Militar, o primeiro escalão do novo órgão é composto ainda pelo sociólogo Luiz Flávio Saporì (Secretário Adjunto de Defesa Social) e pelo ex-chefe da Polícia Federal, o delegado Agílio Monteiro, encarregado agora pela Subsecretaria de Administração Penitenciária. Segundo o Secretário de Defesa Social, essa nova estrutura organizacional vai além de um rearranjo institucional e “representa a convicção da carência de uma política para a sociedade mineira preocupada em privilegiar ao mesmo tempo a redução das

taxas de criminalidade, bem como incrementar a segurança subjetiva da população”.

Entre as diretrizes do novo governo para a área de segurança pública por meio da Secretaria de Defesa Social, também estão a adoção em todo o Estado do projeto “Fica Vivo” de redução de homicídios, implantado com sucesso no Morro das Pedras, e a aprovação de decretos com o objetivo de facilitar a ação das polícias. “O controle da criminalidade e da violência é prioridade de governo, considerando a manutenção da ordem pública requisito fundamental para a garantia da qualidade de vida de toda a população”, avaliou o Secretário.

Recentemente, o governo assinou um convênio com a Secretaria Nacional Antidrogas (Senad), autorizando a venda e o reaproveitamento de bens móveis (carros, caminhões) apreendidos do crime organizado em Minas Gerais e decretou um Plano Emergencial para conter o avanço da violência. Outra medida foi a adesão de Minas ao Plano Nacional de Segurança Pública, possibilitando ao governo conseguir recursos federais para serem utilizados na repressão à criminalidade. Um dos investimentos já definidos do governo será na construção de novas unidades prisionais para reduzir o déficit de cerca de 9.000 vagas existentes no sistema carcerário mineiro. A expectativa até o fim do ano é da abertura de pelo menos 1.200 novas vagas. Além disso, o patrulhamento ostensivo e a presença da Polícia Militar serão intensificados e reestruturados, principalmente, nas áreas consideradas de risco (morros e favelas).



modelo de segurança

Integração das polícias é nova arma para combater o crime

Iniciada com a criação da Secretaria de Defesa Social e reforçada com o decreto de um Plano Emergencial de Segurança Pública, a integração das Polícias Civil e Militar é a principal aposta do governo mineiro para combater o aumento da criminalidade no Estado. A idéia já começou a ser posta em prática e tem como principal objetivo compartilhar os arquivos, banco de dados e os serviços de inteligência das duas corporações. Além do treinamento conjunto e da integração do banco de dados, uma das reivindicações de militares e civis é a adoção de um boletim único de ocorrência.

O primeiro passo para o sucesso da integração das duas polícias foi dado no início do mês de maio com um treinamento único para civis e militares. Na primeira fase do Treinamento Básico de Integração Policial, como está sendo chamado, 120 policiais – 60 militares e 60 civis – de Belo Horizonte já começaram a ser treinados com as novas diretrizes da Secretaria de Defesa Social e, no próximo semestre, estarão trabalhando de forma integrada. As aulas práticas e teóricas para o efetivo das duas corporações têm duração de um mês e estão sendo realizadas no Centro de Treinamento Policial (CTP), inaugurado em 2001 pela Polícia Militar.

“Não havia política global de Segurança Pública em Minas. O curso vai possibilitar a integração operacional das Polícias Militar e Civil, e com o melhor planejamento, a criminalidade tende a diminuir”, avaliou o Secretário de Defesa Social, Desembargador Lúcio Urbano, após o primeiro dia de treinamento conjunto das polícias. De acordo com o Secretário, a integração não irá encontrar resistência das duas polícias, como em projetos anteriores, pois o novo projeto irá respeitar a área de atuação de cada grupo. “A estratégia é articular a presença ostensiva da Polícia Militar nas ruas somada a um trabalho de investigação de inteligência da Polícia Civil, identificando e prendendo os criminosos”, acrescentou o Secretário Adjunto de Defesa Social, o sociólogo Luiz Flávio Saporì.

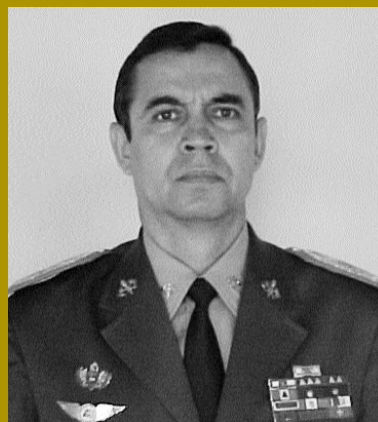
A garantia para o bom funcionamento da integração das polícias no Estado também foi assegurada pelo Chefe da Polícia Civil, Delegado Oto Teixeira, e pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, o Coronel Álvaro Antônio Nicolau, durante o primeiro dia de treinamentos conjuntos de militares e civis.



Comandante-Geral da Polícia Militar, Coronel Álvaro Antônio Nicolau



Chefe da Polícia Civil, Delegado Oto Teixeira



Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Coronel Osmar Duarte Marcelino



*Mário Olímpio
Gomes dos
Santos*

Juiz-Auditor da
Justiça Militar do
Estado de
Minas Gerais
(aposentado)

Demissão e Perda do Posto ou da Graduação segundo o Novo Código de Ética dos Militares

1. INTRODUÇÃO

Os militares do Estado de Minas Gerais estão sujeitos, desde 04/08/2002, a um novo **Código de Ética e Disciplina**, que substituiu o antigo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

A Lei nº 14.310, de 19/06/2002, dispõe sobre o **Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais** e altera alguns conceitos, sanções disciplinares, competências, procedimentos e formalidades do regulamento anterior, aprovado pelo Decreto nº 23.085, de 10/10/1983, que esteve em vigor por quase 19 anos.

O antigo regulamento, dentre outras alterações, à época de sua edição, inovou, introduzindo o Capítulo III: **Da Ética Policial Militar**, até então inexistente no Estatuto da Polícia Militar, ou mesmo nos regulamentos das instituições militares do Estado.

Aquela inovação amadureceu e agora veio integrar a própria denominação do novo regulamento (**Código de Ética e Disciplina**).

Foram mudados também alguns conceitos, eliminando-se, ainda, a detenção e a prisão, penas restritivas da liberdade, do rol das sanções disciplinares.

Nesse aspecto, o novo regulamento é *sui generis*, no país, divergindo, tanto dos vigentes nas Forças Armadas, como dos demais existentes nas Organizações Militares Estaduais (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares).

Apesar das inúmeras alterações citadas, abordaremos aqui apenas as conotações relativas aos procedimentos atuais para a exclusão de oficiais e praças da ativa, assim como a perda do posto ou da graduação do inativo.



2. A DEMISSÃO DO MILITAR

A **demissão** é o ato administrativo pelo qual o servidor militar da ativa é desligado dos quadros da organização militar, em caráter definitivo. Com a demissão, ele deixa de ter qualquer vínculo funcional ou administrativo com a corporação.

Poderá ser voluntária, por ato de vontade do servidor, ou como punição, por ter infringido normas disciplinares, ou cometido crime, sendo sua conduta considerada grave, aviltante ou reiterada, de modo a incompatibilizá-lo com os princípios da carreira militar.

Trataremos da demissão como ato punitivo, previsto no Estatuto da Polícia Militar e nos regulamentos militares.

O Estatuto da Polícia Militar, ainda aplicável aos integrantes do Corpo de Bombeiros, por força da Emenda Constitucional (EC) nº 39/1999, faz menção à demissão do militar em três ocasiões, mas, em todas, referindo-se à exclusão do oficial, quando trata da perda do posto (artigo 16, III), na demissão voluntária (artigo 26, VI e artigo 138) e também na perda do direito aos vencimentos (artigo 41, IV).

Podemos observar que usa de terminologia distinta conforme se trate da exclusão do oficial ou da praça, empregando demissão, quando se refere àquele, e **exclusão disciplinar** ou **baixa do serviço**, em se tratando de praça, que, inclusive, mereceu um capítulo específico: **Da Exclusão da Praça** (artigos 146 a 155).

O procedimento administrativo anterior, para a demissão do oficial, era por meio do Conselho de Justificação, regulado pela Lei nº 6.712/1975, e a exclusão da praça, por meio do Conselho de Disciplina, regulado no Título VII do Regulamento Disciplinar revogado (Decreto nº 23.085/1983).

Essa diferença de procedimentos tem fundamento no *status* distinto atribuído aos oficiais das Forças Armadas e das Corporações Militares estaduais, pelas Constituições Federais e Estaduais, assegurando-lhes uma **patente** vitalícia, representada pela carta patente correspondente ao posto, como garantia deste, à semelhança do que ocorre com alguns cargos (civis) dos agentes políticos (magistrados e membros do Ministério Público, que somente os perdem em virtude de decisão judicial, transitada em julgado (vitaliciedade).

As praças são equiparadas aos agentes administrativos (servidores públicos com estabilidade), e só podem

perder a graduação mediante processo administrativo, em que lhes sejam garantidos a ampla defesa e o contraditório.

Embora o artigo 125, § 4º da Constituição Federal (CF) disponha que *Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.*, o Supremo Tribunal Federal (STF), em vasta e reiterada jurisprudência, tem entendido que este dispositivo se refere apenas aos casos de condenações criminais, permanecendo incólume a competência do comandante-geral para decretar a perda da graduação, por motivo disciplinar, e não conferindo às praças o *status* de vitaliciedade dos agentes políticos, como se chegou a pensar.

Em verdade, isso não seria possível da forma como foi elaborada a mudança, porque o artigo 142, § 3º, da CF – que trata dos direitos dos militares – não foi alterado, e seria uma exceção discriminatória e inexplicável para as praças das instituições militares federais, que não teriam a mesma garantia das estaduais.

Com o novo Código de Ética e Disciplina, o procedimento administrativo preliminar para o exame da incapacidade do militar permanecer na atividade ou na inatividade deixou de ser distinto para o oficial (**Conselho de Justificação**) e para a praça (**Conselho de Disciplina**), passando a ser padronizado e da competência da **Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar** (CPAD).

Essa padronização procurou também passar uma imagem menos militarista ao novo regulamento e ao colegiado processante, substituindo o termo **conselho** (tipicamente militar) por **comissão** (de conotação civil, e comumente empregado na Administração geral).

Foi também parcialmente revogada a Lei nº 6.712/1975 (artigos 1º a 16), que tratava do Conselho de Justificação, denominação tradicionalmente conhecida no meio militar federal e estadual para identificar o procedimento administrativo preliminar a que era submetido o oficial, acusado da prática de ato irregular e grave, ofensivo à sua honra pessoal ou aos princípios militares.

Disciplinou também, de forma clara, a competência para **decidir** o processo: quando envolver praça, é do comandante-geral e, em se tratando de oficial



(perda do posto e da patente), ou reforma compulsória, a decisão é do Tribunal de Justiça Militar (TJM).

É oportuno esclarecer que a demissão é um ato administrativo complexo, implicando três fases, distintas:

- 1ª apuração (processo);
- 2ª decisão (julgamento sobre a perda do posto ou da graduação); e
- 3ª implementação (publicação do ato e registros).

A 1ª e a 3ª fases são praticadas pela autoridade administrativa militar competente, ou pelo Governador (ato de demissão de oficial).

A 2ª fase (decisão) é que será de competência do comandante-geral, para as praças, e do TJM, para os oficiais (da ativa ou da reserva).

O **Processo Administrativo-Disciplinar** será instaurado por determinação da autoridade competente (chefe do Estado-Maior, comandante regional, diretor ou corregedor) e, ao final, deverá ser remetido ao **comandante-geral**, para decidir sobre a demissão da praça, assim como para o encaminhamento ao **TJM**, quando a decisão implicar a reforma compulsória ou a perda do posto e da patente do oficial.

Se a proposta decorrer de condenação criminal, superior a dois anos e transitada em julgado, seja por sentença da Justiça comum ou Militar, não será necessário o procedimento administrativo preliminar, perante a comissão processante.

A iniciativa, nesse caso, é um ato privativo do procurador de justiça que atua junto ao TJM, a quem caberá oferecer a **representação** para o início do processo sobre a perda do posto ou da graduação.

A decisão sobre a perda do posto ou da graduação é um ato declaratório necessário e que antecede o da demissão.

3. A PERDA DO POSTO OU DA GRADUAÇÃO

O militar da reserva remunerada também poderá perder o posto ou a graduação, nas mesmas condições anteriormente mencionadas, apenas com a diferença de garantia dos proventos, por gozar do direito adquirido à reserva remunerada, após 30 anos de serviço, ou por invalidez.

Nesse caso, não se trata de demissão, que só alcança o militar da ativa, por ser detentor de cargo, mas de cassação do posto ou da graduação, eliminando seu vínculo com a corporação e o inserindo no rol dos

aposentados (civis) em geral, sem direito à identidade de militar inativo.

Ao militar reformado, contudo, não se aplica o **Código de Ética e Disciplina**, conforme enunciado da **Súmula 56**, do STF: *Militar reformado não está sujeito à pena disciplinar.*

A perda da graduação da praça será feita pelo comandante-geral, se o motivo for disciplinar, ou pelo TJM, em caso de condenação criminal, superior a dois anos, com trânsito em julgado.

O oficial, em qualquer circunstância, só perderá o posto e a patente por decisão do TJM.

A perda do posto e da patente, ou a reforma compulsória do oficial, no entanto, devem merecer uma maior reflexão dos sobrejuizes da Corte Militar, quanto ao embasamento legal, com a recente revogação do artigo 3º da Lei nº 6.712/1975, que assim dispunha:

Art. 3º É submetido a Conselho de Justificação, independentemente da ação disciplinar correspondente, a pedido ou "ex officio", o oficial da Polícia Militar:

I – acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

- a) procedido incorretamente no desempenho de cargo ou função;*
- b) tido conduta irregular; ou,*
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe.*

II – afastado do cargo ou função, salvo se o afastamento é decorrência de fato que motive sua submissão a processo;

III – condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança do Estado, em Tribunal civil ou militar, a pena restritiva da liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou,

IV – pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

[...]

A nova lei não menciona essas mesmas hipóteses, dispondo, apenas:

Art. 64. Será submetido a Processo Administrativo-Disciplinar o militar, com no mínimo três anos de efetivo serviço, que:



I – vier a cometer nova falta disciplinar grave, se classificado no conceito “C”;

II – praticar ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe, independentemente do conceito em que estiver classificado.

A lei nova é mais enxuta, ao enumerar os casos de submissão do militar ao Processo Administrativo-Disciplinar, que foram resumidos a dois.

Foram eliminadas as demais causas, citadas no artigo 3º da Lei nº 6.712/1975, por motivo de técnica legislativa (*major absorbet minorem*) ou de praticidade (desuso).

O inciso I já existia no Regulamento Disciplinar, como causa de convocação do Conselho de Disciplina (para praças) e foi mantido.

O outro inciso era também previsto como causa de convocação dos dois Conselhos (de Justificação e de Disciplina) e permaneceu, por ser genérico e abranger as demais causas, antes especificadas. Por ser abrangente, exigirá um maior cuidado na sua interpretação e aplicação ao caso concreto, especialmente no julgamento dos atos que podem **afetar a honra pessoal** ou **o decoro da classe**.

O Estatuto da PM dispõe sobre a perda do posto, em seu artigo 16:

Art. 16. O oficial somente perderá o posto ou patente nos seguintes casos:

I – em virtude de sentença condenatória restritiva da liberdade individual, por mais de 2 (dois) anos e passada em julgado;

II – quando declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, em face de incapacidade moral ou profissional, pelo Tribunal de Justiça Militar, em tempo de paz, ou por tribunal especial, em tempo de guerra;

III – quando demitido, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A declaração de indignidade ou incompatibilidade referida no item II do artigo proceder-se-á através de processo especial, iniciando-se pelo Conselho de Justificação, nos termos da legislação própria.

[...]

Repete o dispositivo constitucional, mas remete os procedimentos para a legislação própria.

Diante do que existe a respeito, na legislação, e das recentes alterações, não se poderá mais invocar o artigo 3º da Lei do Conselho de Justificação para embasar a

convocação deste, nem tampouco para o julgamento da perda do posto ou para decretar a reforma disciplinar compulsória do oficial, por inexistirem tais situações, já revogadas, mas que ainda continuam sendo mencionadas, por erro de técnica legislativa, no *caput* do artigo 18 da Lei nº 6.712/1975, quando ali deveria estar mencionados os incisos I e II do artigo 64 da Lei nº 14.310/2002 (Código de Ética e Disciplina).

A exegese dos dois incisos, tendo como base, ainda, o libelo acusatório e as provas carreadas para os autos, é que irá determinar o livre convencimento do juiz, para proferir o seu voto.

Os parâmetros balizadores, mencionados no *caput* do artigo 18, não mais prevalecem, nem podem vincular da forma como está redigido aquele dispositivo, devendo o juiz buscar, na lei nova e nos autos, os fundamentos para as duas decisões possíveis: decretar a reforma compulsória do oficial (retirá-lo do serviço ativo) ou declarar a sua indignidade ou a incompatibilidade com o oficialato, nesse caso, cassando-lhe o posto e a patente.

4. CONCLUSÃO

A mudança da legislação trouxe reflexos novos nos procedimentos internos das corporações militares, na fase essencialmente administrativa, assim como no TJM, por ocasião do julgamento, nos casos de sua competência.

Procuramos mostrar, de forma sintética e prática, os pontos alterados e seus reflexos, para uma melhor reflexão daqueles que lidam com essa matéria e que ainda não tiveram a oportunidade de fazer uma análise conjuntural, por ser matéria nova.

Finalizando, queremos alertar também que a denominação **Conselho de Justificação** não mais existe, passando o procedimento a se chamar **Processo Administrativo-Disciplinar (PAD)**, o que irá merecer uma revisão da terminologia empregada no Regimento Interno do TJM, em futuro próximo, para adequação, embora o feito, internamente, possa continuar a ser chamado de **Processo de Justificação**, nesse caso, apenas por tradição.

Considerando as mudanças institucionais e mesmo a terminologia a ser utilizada nos meios militares, talvez seja oportuno que o feito envolvendo oficial seja denominado **Processo de Perda do Posto e da Patente**, por analogia ao **Processo de Perda da Graduação**, em relação à praça. Essa terminologia ficaria



também mais próxima da usada na CF, na Estadual e na Lei de Organização Judiciária, sobre o assunto.

Com a extinção do Conselho de Justificação, na caserna, em breve, a nova geração de militares talvez tenha mais dificuldade de entender por que processos semelhantes tenham denominações tão diferentes, se buscam o mesmo fim.

Também o Estatuto da Polícia Militar deverá ser

adequado à nova terminologia adotada no Código de Ética e Disciplina, revendo-se alguns conceitos e procedimentos, especialmente no que se refere à demissão de oficiais e praças.

Essa revisão, inclusive, foi determinada pela EC nº 39, de 02/06/1999, fixando para isso o prazo de 180 dias, não sendo o mandamento cumprido até a presente data, apesar de decorridos já quase quatro anos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- MINAS GERAIS. Constituição do Estado de Minas Gerais, 1989.
- _____. Decreto nº 23.085, de 10/10/1983. Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (R-116).
- _____. Decreto nº 24.834, de 31/07/1985. Dispõe sobre a expedição da carta patente para oficiais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.
- _____. Emenda à Constituição nº 39, de 02/06/1999. Altera a redação dos artigos 39, 61, 66, 90, 106, 110, 111, 136, 137, 142 e 143 da Constituição do Estado, acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências (Desmembramento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais).
- _____. Lei nº 5.301, de 16/10/1969. Contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais.
- _____. Lei nº 6.712, de 03/12/1975. Dispõe sobre o Conselho de Justificação para a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.
- _____. Lei nº 14.310, de 19/06/2002. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.
- _____. Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001. Contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais.
- ROSAS, Roberto. **Direito Sumular**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Regimento Interno: Resolução nº 28, de 11/03/1998. Belo Horizonte: 1998.

A Parte Geral do Código Penal Comum e a do Código Penal Militar



Waldyr Soares

INTRODUÇÃO

Este trabalho faz uma comparação, em 25 pontos, da Parte Geral do Código Penal comum, ressaltando a excessiva severidade e a revogabilidade ou inconstitucionalidade, em alguns aspectos, do Código Penal Militar (CPM).

Deve-se lembrar que o CPM (Decreto-Lei nº 1.001, de 21/10/1969) nasceu na mesma época do Código Penal comum (CP), de 21/10/1969 (Decreto-Lei nº 1.004), este ficando revogado, antes mesmo de sua vigência.

Desse período para cá, diversos institutos legislativos entraram em vigor, ficando o CPM em conflito com a Nova Parte Geral do Código Penal comum (Lei nº 7.209, de 11/07/1984), com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11/07/1984) e com a própria Constituição Federal (CF), de 1988. A legislação penal militar, em alguns aspectos, ficou lacunosa e desatualizada.

Os pontos ora comparados neste trabalho tinham idêntico tratamento, tanto no CPM como no CP comum, de 1969. A diferença de tratamento que existe atualmente, com maior penalização para o crime militar, não está fundamentada em que os bens jurídicos lesados são diversos; sim, na desatualização do CPM, com os novos institutos e fundamentos do Direito, como ciência e regra de conduta humana, na sua evolução histórica.

Deve-se atentar para que **direito** não é **lei**. Esta, a lei, é uma das fontes do Direito, a principal, é verdade, mas não a única. Por outro lado, toda lei está sujeita a interpretação, que não é somente contentar-se com o que a letra da lei revela. Interpretar é um processo complexo, servindo-se, também, do elemento lógico e sistemático, utilizando-se do fator histórico. O intérprete leva em conta não existir o dispositivo isolado, porém articulado com outros dispositivos, e que a vontade legislativa não decorre do isolamento das

Juiz-Auditor da
Justiça Militar do
Estado de Minas
Gerais (aposentado).
Professor-Titular de
Instituições de
Direito no Centro
Universitário de
Ciências Gerenciais
da UNA.
Ex-Comandante-
Geral da Polícia
Militar do Estado
de Minas Gerais
(1983/1984)



emissões estanques, mas da conjugação dos princípios que se completam e se esclarecem.

1. REPARAÇÃO DO DANO

1.1 No CP comum, a reparação do dano ou restituição da coisa até o recebimento da denúncia ou da queixa por ato voluntário do agente é causa geral de diminuição da pena de 1/3 a 2/3 (artigo 16). Existe, ainda, a atenuante de reparação do dano antes do julgamento (artigo 65, III, “b”, *in fine*).

1.2 No CPM, não existe como causa geral de diminuição da pena. Existe como simples atenuante a reparação do dano, antes do julgamento (arrependimento posterior) (artigo 72, III, “b”, *in fine*).

1.3 Idêntico tratamento do CPM encontrava-se no CP comum de 1969 (artigo 58, III, “b”, *in fine*).

2. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO (ERRO DE PROIBIÇÃO)

2.1 No CP comum, o erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, é causa de diminuição de 1/6 a 1/3 (artigo 21).

2.2 No CPM, trata-se de **erro de direito**. O erro de direito não isenta de pena, que pode ser atenuada ou substituída por outra menos grave. Não se admite em crimes contra o dever militar (artigo 35). A atenuação é de 1/5 a 1/3, guardados os limites da pena cominada ao crime (artigo 73).

2.3 Idêntico tratamento do CPM encontrava-se no CP comum de 1969 (artigo 20).

3. CONCURSO DE AGENTES/ CONCURSO DE PESSOAS

3.1 Trata-se de concurso de pessoas, no CP comum. Se o agente queria participar de crime menos grave, ainda quando previsível o resultado mais grave, a pena será do crime menos grave (artigo 29, § 2º). Todos são co-autores.

3.2 Trata-se de concurso de agentes, no CPM. Todos são co-autores (artigo 53). A pena é atenuada com relação ao agente, cuja participação no crime é de no menos importância (artigo 53, § 3º). A atenuação é de 1/5 a 1/3, guardados os limites da pena cominada ao crime (artigo 73).

3.3 Idêntico tratamento do CPM encontrava-se no CP comum de 1969 (artigo 35).

4. CUMPRIMENTO DA PENA

4.1 No CP comum, a pena de reclusão pode ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto; a de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (artigo 33).

4.2 No CPM, a pena de detenção ou reclusão até dois anos, aplicada a militar deve ser convertida em prisão. A pena privativa da liberdade por mais de dois anos aplicada a militar, é cumprida em penitenciária militar, ou estabelecimento prisional civil. Não são previstos regimes aberto, semi-aberto ou fechado para militar que cumpre pena em estabelecimento militar ou penitenciária militar (artigo 59 e seguintes).

4.3 O CP comum de 1969 previa o regime de semiliberdade (artigo 40).

5. ASFIXIA COMO AGRAVANTE GENÉRICA

5.1 Não existe no CP comum.

5.2 No CPM, é prevista no artigo 70, II, “e”.

5.3 Idêntico tratamento do CPM encontrava-se no CP comum de 1969 (artigo 56, “e”).

6. CÔMPUTO DO PERÍODO DE PROVA

6.1 No CP comum, computa-se o período de prova da suspensão ou livramento condicional no tempo de cinco anos para efeito de não-reincidência (artigo 64, I).

6.2 Não é previsto no CPM.

6.3 No CP comum de 1969, não era previsto.

7. CONFISSÃO DE AUTORIA DO CRIME

7.1 No CP comum, é circunstância atenuante, ainda que a autoria não seja desconhecida ou imputada a outrem (artigo 65, III, “d”).

7.2 No CPM, só será atenuante, no caso de crime ignorado ou imputado a outrem (artigo 72, III, “d”).



7.3 Idêntico tratamento do CPM constava no CP comum de 1969 (artigo 58, III, “d”).

8. CRIME COMETIDO EM CUMPRIMENTO DE ORDEM DE AUTORIDADE SUPERIOR

8.1 É atenuante, prevista no CP comum (artigo 65, III, “c”, 2ª parte).

8.2 Não é previsto como atenuante no CPM.

8.3 No CP comum de 1969, não era previsto.

9. CRIME COMETIDO SOB INFLUÊNCIA DE MULTIDÃO EM TUMULTO

9.1 É atenuante, se não provocado pelo agente, conforme previsto no CP comum (artigo 65, III, “e”).

9.2 Não é previsto como atenuante no CPM.

9.3 No CP comum de 1969, era atenuante, se a multidão em tumulto, se lícita a reunião, não provocou o tumulto.

10. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE NÃO PREVISTA EM LEI

10.1 A pena pode ser atenuada, conforme prescreve o CP comum (artigo 66).

10.2 Não é previsto como atenuação no CPM.

10.3 No CP comum de 1969, não era previsto.

11. CONCURSO DE CRIMES

11.1 No CP comum, o concurso material é diferenciado do concurso formal. Neste se aplica uma só pena com aumento de 1/6 a 1/2 (artigos 69 e 70).

11.2 No CPM, há tratamento igual para o concurso de crimes, material e formal. As penas são somadas, se da mesma espécie; se de espécies diferentes, a pena única é a mais grave com aumento de 1/2 da menos grave (artigo 79).

11.3 Idêntico tratamento do CPM era previsto no CP comum de 1969 (artigo 65).

12. CRIME CONTINUADO

12.1 No CP comum, tratamento semelhante ao concurso formal, aplicando-se uma só pena com aumento de 1/6 a 2/3 (artigo 71).

12.2 No CPM, tratamento igual ao concurso de crimes, somando-se todas as penas, se da mesma espécie; ou, aplicação da mais grave com aumento de 1/2 da menos grave, se de espécies diferentes (artigo 80).

12.3 No CP comum de 1969, era idêntico ao tratamento previsto no CPM (artigo 66).

13. LIMITE DE PENAS

13.1 Prevê o CP comum a unificação de penas privativas de liberdade para cumprimento não superior a 30 anos, mesmo para crime posterior (artigo 75).

13.2 O CPM fala em penas unificadas em concurso de crimes (artigo 79), que não podem ultrapassar de 30 anos (reclusão) ou 15 anos (detenção) (artigo 81). Não é previsto limite para efeito de cumprimento de pena.

13.3 Idêntica disposição do CPM era prevista no CP comum de 1969 (artigo 67).

14. PERÍODO DE PROVA

14.1 No CP comum, o período de prova no *sursis* é fixado, no máximo, em quatro anos (artigo 77).

14.2 No CPM, o período de prova no *sursis* é fixado, no máximo, em seis anos (artigo 84).

14.3 Idêntico tratamento do CPM era previsto no CP comum de 1969 (artigo 71).

15. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

15.1 O CP comum admite a suspensão condicional da pena mesmo ao condenado reincidente que não seja por crime doloso (artigo 77, I). Admite para todos os crimes. Admite nos crimes com pena não superior a quatro anos, para maior de 70 anos (artigo 77, § 2º). Prevê revogação facultativa, se o condenado descumprir qualquer outra condição imposta ou for irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (artigo 81, § 1º).

15.2 No CPM, não se admite ao condenado reincidente, mesmo por crime culposo (artigo 84, I). Não se admite para inúmeros crimes (artigo 88). Não há tratamento especial para maior de 70 anos. Há a hipótese de revogação obrigatória (artigo 86), no caso,



ainda, o beneficiário sendo militar, for punido por infração disciplinar considerada grave.

15.3 Idêntico tratamento era previsto no CP comum de 1969, no que tange ao maior de 70 anos, para quem não há tratamento especial (artigo 71).

16. LIVRAMENTO CONDICIONAL

16.1 No CP comum, pode ser concedido, se cumprida mais de 1/3 da pena ou mais da metade, se for reincidente (artigo 83, I e II).

16.2 No CPM, pode ser concedido, se cumprida metade da pena (artigo 89, I, “a”); 2/3, se for reincidente (artigo 89, I, “b”).

16.3 Idêntico tratamento do CPM era previsto no CP comum de 1969 (artigo 75).

17. PENAS ACESSÓRIAS

17.1 No CP comum, não existe previsão de penas acessórias. Há previsão de **efeitos da condenação** com disciplinamento diferente (artigos 91 e 92).

17.2 No CPM, existem penas acessórias (artigo 98).

17.3 No CP comum de 1969, idêntica era a regra do CPM (artigo 83).

18. REABILITAÇÃO

18.1 No CP comum, não existe a previsão de presos perigosos (artigo 93). Prevê-se a concessão da reabilitação, decorridos dois anos da extinção da pena ou término da execução (artigo 94). A renovação do pedido de reabilitação pode ser feita a qualquer tempo (artigo 94, parágrafo único).

18.2 O CPM não admite concessão de reabilitação para os perigosos (artigo 134, § 2º, “a”). A concessão da reabilitação é admitida decorridos cinco anos da extinção da pena ou do término da execução (artigo 134, § 1º). Renovação do pedido de reabilitação somente depois de dois anos (artigo 134, § 3º).

18.3 Idêntico tratamento do CPM era previsto no CP comum de 1969 (artigo 117, § 2º, “a”; § 1º; § 3º).

19. CONCEITO DE PERIGO

19.1 No CP comum, não se aplicam medidas de segurança aos réus que eram, pela lei anterior, considerados perigosos.

19.2 No CPM, o conceito de perigo continua (artigo 112).

19.3 O CP comum de 1969 tinha idêntico tratamento do CPM (artigo 93).

20. IDADE DO CRIMINOSO PARA EFEITO DE REDUÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

20.1 O CP comum considera a idade da data da sentença (artigo 115).

20.2 O CPM considera a idade ao tempo do crime (artigo 129).

20.3 Idêntico tratamento do CPM era previsto no CP comum de 1969 (artigo 114).

21. PERDÃO JUDICIAL

21.1 O CP comum considera o perdão judicial para inúmeros crimes e é forma de extinção da punibilidade (artigo 107, IX); não consideração para efeitos de reincidência (artigo 120).

21.2 Não é previsto no CPM como extinção de punibilidade. Na Parte Especial, só há um caso de perdão judicial – receptação culposa (artigo 255, parágrafo único).

22. IMPUTABILIDADE PENAL

22.1 No CP comum, os menores de 18 anos são inimputáveis (artigo 27).

22.2 No CPM, a imputabilidade penal do menor de 18 anos e já tendo completado 16 anos é prevista (artigo 50); equiparação aos maiores de 18 anos (artigo 51). Esses dispositivos se acham revogados pela Constituição da República (artigo 228).

22.3 O CP comum de 1969 tinha idêntico tratamento do CPM.

23. AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA

23.1 O CP comum prevê e existência de ação penal subsidiária (artigo 100, § 3º).

23.2 O CPM não prevê a ação penal subsidiária. A CF prevê, *ex vi*, do artigo 5º, LIX.

23.3 O CP comum de 1969 tinha dispositivos idênticos ao CPM.



24. LEI MAIS FAVORÁVEL

24.1 No CP comum, a lei posterior, se mais favorável ao agente, é sempre aplicável (artigo 2º, parágrafo único). A medida de segurança se rege, também, pelo princípio da anterioridade da lei.

24.2 No CPM, considera-se, separadamente, cada conjunto de normas, para se reconhecer qual a mais favorável (artigo 2º, § 2º). É considerado inconstitucional, em face do artigo 5º, XL, da CF, que permite a retroação só para beneficiar o réu.

24.3 O CP comum de 1969 (artigo 2º, § 2º; artigo 3º) tinha idêntico tratamento ao CPM.

25. REFERÊNCIA A SALÁRIO MÍNIMO

25.1 No CP comum, não existe referência a salário mínimo.

25.2 O CPM faz referências a salário mínimo em diversos dispositivos (artigo 17, parte final; artigo 240, § 1º, parte final; artigo 248, parágrafo único; artigo 255, parágrafo único). Esses dispositivos são considerados revogados pela CF (artigo 6º, IV), que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

25.3 O CP comum de 1969 tinha idêntico tratamento do CPM (artigo 12; artigo 165, § 1º; artigo 184, § 3º; artigo 197, parágrafo único).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BADARÓ, Ramagem. **Comentários ao Código Penal Militar de 1969**. São Paulo: Juriscredi, 1972. 2v.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- CRETILLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989/1993.
- CYSNEIROS, Amador. **Código Penal Militar Comentado**. Rio de Janeiro: 1944. 2v.
- DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1986.
- FERREIRA, Célio Lobão. **Direito Penal Militar**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1975.
- FRANCO, Alberto Silva *et al.* **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- JESUS, Damásio Evangelista. **Código Penal Anotado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.
- LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. São Paulo: Atlas, 1993.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1991.
- NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1992.
- SOARES, Waldyr. **Pontos de Instituição de Direito Público e Privado**. Belo Horizonte: UNA – Faculdade de Ciências Gerenciais, 1995.
- TEIXEIRA, Sílvio Martins. **Novo Código Penal Militar do Brasil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946.



Ronaldo João
Roth

Juiz-Auditor
Substituto da
1ª Auditoria
da Justiça Militar
do Estado de
São Paulo

A Acumulação de Cargos Públicos e a Situação do Militar

O melhor comentador da profecia é o tempo.
Padre Antônio Vieira (1608-1697), missionário português.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A regra proibitiva da acumulação de cargos públicos sempre ocupou espaço no ordenamento jurídico nacional, tendo sido objeto de previsão em todas as nossas Constituições da República, enquanto a Constituição do Império foi omissa quanto à matéria.

Assim, na Constituição de 1891, a matéria veio disciplinada no artigo 73; na de 1934, no artigo 172; na de 1937, no artigo 159; na de 1946, no artigo 185; na de 1967, no artigo 97; na Emenda Constitucional (EC) nº 1, de 1969, no artigo 99 e, na Constituição Federal (CF) atual, está disciplinada no artigo 37, XVI.

O assunto também era disciplinado no Direito português, na Carta Régia de 06/05/1623, todavia, mesmo com a proibição legal, como ensina Adilson de Abreu Dallari (1990, p. 68):

... o Brasil colônia foi atingido pela lamentável prática da acumulação de empregos evidentemente incompatíveis. Às vésperas da Independência, o Decreto de 18/06/1822, do Príncipe Regente, reforçava a proibição anterior e responsabilizava os ocupantes de cargos de chefia por pagamentos indevidos em virtude de acumulações.

Observa-se que, sobre tão importante tema, **três correntes** formaram-se a respeito. A primeira inclinou-se **contrariamente** à possibilidade de acumular cargos públicos. A segunda adotou **posição favorável** à tese da acumulação remunerada de cargos públicos. A terceira corrente advogou **ponto de vista equilibrado**, no sentido da acumulação de dois cargos, empregos ou funções públicas, desde que atendidos alguns requisitos limitativos da lei.

Como exponenciais das três posições doutrinárias edificadas ao longo de nossa his-



tória nacional, destacaram-se, como registra José Cretella Júnior: quanto à primeira, o orador sacro **Padre Antônio Vieira e José Bonifácio de Andrada e Silva**.

Assim, se posicionou o **Padre Vieira**:

*Tendes um só desses ofícios, ou tendes muitos? Há sujeitos, na nossa Corte, que têm lugar em três, e quatro tribunais: que têm quatro, que têm seis, que têm oito, que têm dez ofícios. Quando Deus deu forma ao governo do mundo, pôs no Céu aqueles dois grandes Planetas, o Sol e a Lua, e deu a cada um deles a presidência: ao Sol, a presidência do dia: *luminare maius ut praesset diei*. E à Lua, a presidência da noite: *luminare minus ut praesset nocti*. E por que fez Deus essa repartição? Porventura por que se não queixasse a Lua, e as Estrelas? Não: porque com o Sol ninguém tinha competência, nem podia ter justa queixa. Pois, se o Sol tão conhecidamente excedia a tudo quanto havia no Céu, por que lhe não deu ambos os ofícios? Porque ninguém pode fazer dois ofícios, ainda que seja o mesmo Sol. Não vos admiro a capacidade do talento, e da consciência sim. Porque nenhum homem pode fazer bem dois ofícios. De maneira que um homem, que vale por setenta homens, não se atreve a servir um só ofício? E vós, que vos fará Deus muita mercê, que sejais um homem, atrevei-vos a servir setenta ofícios? Não louvo, nem condeno: admiro-me com as turbas. (Cretella Júnior, 1991, p. 2211-2212)*

Quanto à segunda corrente, destacaram-se **Rui Barbosa, Epitácio Pessoa, Castro Nunes**, dentre outros, com argumentos assim resumidos pelo publicista Carlos Porto Carreiro:

Num país de vida caríssima, em que o Estado não pode remunerar os seus funcionários de acordo com as condições do mercado de trabalho, é absurdo vedar as acumulações remuneradas pelo orçamento público, somente porque são remuneradas. Donde resulta que o Estado ou tem funcionários mal pagos, que se atrofiam na função e ficam impossibilitados de tentar outro meio de vida, ou dá azo, pelo menos, a que muitos deles apenas finjam cumprir o dever funcional e realmente dediquem a maior parte do tempo a profissões liberais lucrativas. Num país de escas-

sas aptidões técnicas, semelhante proibição é uma porta aberta às incompetências. (Cretella Júnior, 1991, p. 2212-2213)

Quanto à terceira posição, marcou-se em sua defesa **Mário Masagão**, constituinte de 1946, tendo sido aprovado o projeto de lei que resultou no artigo 185 (*é vedada a acumulação, exceto a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários*), sendo digno de registro sua defesa:

O Projeto de Constituição adota, em regra, o princípio da inacumulabilidade de funções. Abriu-se, entretanto, uma exceção, de acordo com o sistema da Constituição de 17 de julho de 1934, a saber: permitir-se a acumulação de cargos públicos com cargos de magistério ou técnico-científicos. O Projeto, portanto, permite, excepcionalmente, a acumulação de cargos, atendendo-se ao princípio da especialização. O motivo reside em que, tratando-se de país novo, com poucos técnicos em certas especialidades, há maior conveniência para o bem público, que se permita a acumulação, por exemplo: do cargo de lente de Medicina-Legal, na Faculdade de Medicina, e de Diretor do Gabinete Médico-Legal na Polícia. O princípio da especialização, portanto, é exceção: é vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto o de magistério. (Cretella Júnior, 1991, p. 2213)

Nota-se, portanto, que **acumulação de cargos** é o Direito subjetivo constitucional outorgado pelo Estado ao seu servidor, autorizando-o à possibilidade de ocupar, ao mesmo tempo, dois cargos, empregos ou funções de natureza pública, - remunerados e especificados - desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei.

Da regra de acumulação de cargos, vale a crítica de Celso Ribeiro Bastos (1992, p. 125):

Como se está a ver, a disciplina dada pela atual Constituição à matéria da inacumulabilidade não é muito diversa da vigente no direito anterior. É de lamentar-se que a Constituição não tenha avançado mais neste assunto e acabado com estas exceções cujos fundamentos não mais subsistem diante das realidades profissionais e educacionais do país. Há plena possibilidade de abastecimento no mercado de trabalho de profissionais de todas essas áreas.



No mesmo sentido, esgrimiui de forma contundente Adilson de Abreu Dallari (1990, p. 69-70):

Diante desse quadro e à luz da experiência vivida na Administração Pública, pode-se dizer que, nessa matéria, a Constituição de 1988 não só perdeu a oportunidade de evoluir, mas, pior que isso, está tisonada pelo atraso e pelo retrocesso. A acumulação de cargos é um anacronismo. Conforme se pode observar, pelo exame da evolução desse instituto no Brasil, ela tem como fatores determinantes duas situações: o excesso de poder e a falta de pessoal qualificado. Ou servia para possibilitar que pessoas privilegiadas e bem relacionadas acumulassem poder, remuneração, influência política e prestígio social, ou, então, possibilitava o preenchimento de funções públicas realmente importantes em setores nos quais havia carência de profissionais habilitados. Ora, no Brasil do século XX, não mais se justificam os privilégios dos tempos da Colônia, do Império e da Velha República; nem tem qualquer sentido falar-se em falta de profissionais para o provimento de cargos e funções na Administração Pública. Acumular cargos e empregos públicos é e sempre será um privilégio, uma exceção ao princípio da igualdade, e, por isso, no exame dessa matéria, sempre será necessário, na dúvida, adotar a posição mais restritiva, obviamente sem violentar o texto constitucional.

Pois bem, interessa-nos, diante dessa questão da acumulação de cargos, analisar a situação do militar, verificando se a ele é possível a acumulação de cargos públicos ou não e quais as limitações e peculiaridades que a nossa Carta Magna impõe ao mesmo.

A matéria é de grande interesse não só por parte dos militares, mas da própria Administração Pública, **civil e militar**, a qual deve zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelos cofres públicos, coibindo abusos e responsabilizando os faltosos.

2. DESENVOLVIMENTO

O tema acumulação de cargos públicos situa-se dentro dos preceitos das Disposições Gerais do Capítulo da Administração Pública, ou seja, no artigo 37, XVI, da CF (modificado pela EC nº 34):

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

[...]

Essa norma, **aparentemente**, aplica-se ao militar, visto que, no mesmo Capítulo da Administração Pública, estão inseridos os preceitos para os **militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios** (artigo 42 da CF), alguns deles também aplicados aos **militares das Forças Armadas** (artigo 142, § 3º, VIII, da CF, diante do que remete ao artigo 42, § 1º, da CF).

Bem por isso, é de se constatar que a acumulação de cargos públicos só pode ocorrer diante do preenchimento de dois requisitos específicos do artigo 37, XVI, da CF, o primeiro deles, a **compatibilidade de horários**, e o segundo, o exercício de **uma** das três hipóteses de cargos (ou empregos) públicos ali estabelecidas, requisitos esses que **não são facilmente venáveis para o militar**, dada sua condição especial de servidor do Estado, como veremos.

O primeiro óbice é quanto à **compatibilidade de horários**, visto que ao militar é imposto um **regime de trabalho especial**, cujos horários e dias de trabalho são variáveis e não fixos, dadas as peculiaridades da carreira e as necessidades do serviço, enquanto o segundo óbice é em relação à natureza do cargo do militar, ou seja, pode ele ser considerado de natureza técnica ou científica?

Cargo técnico ou científico, conforme ensina Adilson de Abreu Dallari (1990, p. 73), não corresponde à função técnico-científica, conjugadamente, como constou apenas no texto constitucional de 1934. Nem se quer que o exercente da função seja titular de formação universitária, pois regra elementar de hermenêutica ensina que não é dado ao intérprete distinguir quando a lei não distingue. Inegavelmente, não há qualquer exigência de que o cargo técnico ou científico acumulável seja somente aquele que requiera de seu titular formação universitária. Nem se



alegue que a omissão tenha ocorrido por esquecimento, pois é possível provar a intenção deliberada do legislador constitucional em não proceder a tal restrição. Com efeito, por ocasião dos debates que precederam a EC nº 20 à Constituição de 1946, foi aprovada uma emenda (nº 7) que propunha a retirada da expressão “técnico-científico de nível universitário”, constante da mensagem presidencial, e sua substituição simplesmente por “técnico ou científico”. Atualmente, para fins de acumulação, basta que a função requiera de seu exercente aptidões técnicas.

É preciso lembrar, porém, que as palavras têm significado mínimo, um núcleo central, sem o que, a comunicação seria impossível. Toda e qualquer ocupação (por mais rudimentar que seja) exige um mínimo de técnica, mas, quando a Constituição se refere alternativamente à “técnica ou científica”, equiparando juridicamente tais expressões, está, também, equiparando o conteúdo ou o significado dessas mesmas expressões. Ou seja, **função técnica, para os efeitos da Constituição, será somente aquela que requiera conhecimentos equivalentes aos conhecimentos científicos**. Invertendo o brocardo latino, poderíamos dizer: *ubi eadem jus, idem ratio*.

Pois bem, no Estado de São Paulo, a matéria foi normatizada pelo governo considerando-se **cargo técnico** ou **científico** aquele que exige, para o seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino, não valendo a simples denominação de “técnico” ou “científico” (artigo 4º do Decreto nº 41.915/1997).

Assim, é de se concluir que **o cargo de militar** nem sempre preenche tais requisitos, como se sabe, podendo serem ressalvados **os cargos dos oficiais** combatentes, formados pelas academias militares, cujos conhecimentos exigidos para a carreira são de **nível superior**, e outras **poucas** exceções na carreira militar.

Também há a situação do **oficial de saúde, compreendendo o médico, o dentista, o veterinário e o farmacêutico militar**, cujo cargo impõe que o oficial do respectivo quadro, ao ingressar na carreira, mediante concurso público, tenha aquela formação específica de saúde para o exercício do mesmo, o qual não deixa de caracterizar um **cargo científico**.

Ora, uma das hipóteses de acumulação de cargo permitidas pelo artigo 37, XVI, da CF, é a acumulação de dois cargos ou empregos **privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas,**

assim, aparentemente, poderiam ser acumulados um cargo de médico, dentista, veterinário e farmacêutico militar e outro cargo privativo de profissional de saúde na Administração Pública civil.

Note-se que, a despeito dos **profissionais de saúde** que integram o quadro de oficiais de saúde da instituição militar, são eles **oficiais**, de tal sorte que, como numa simbiose, não há como se cindir o oficial do profissional de saúde, sob pena de se **desnaturar** o próprio cargo militar correspondente. Tanto isso é certo que o profissional de saúde militar tem os mesmos **direitos, prerrogativas, vencimentos e deveres** que seus pares do quadro de oficiais combatentes e outros, submetendo-se à mesma legislação, administrativa e criminal, logo, não pode ser, casuisticamente, para os fins de acumulação de cargos, diferente do militar.

Ademais, o cargo militar, no quadro de saúde, é de oficial (tenente, capitão, major ...), e uma de suas funções, a principal, é a especialidade (médico, dentista, veterinário, farmacêutico), sem prejuízo das outras atribuições do cargo que são exigidas para a regularidade do serviço na carreira militar e na hierarquia em que se situa o correspondente posto.

Dessa maneira, não há de se confundir o cargo militar com a especialidade de saúde exigida pelo seu titular e nem separá-las para, de um lado, considerar o ônus militar e, de outro lado, o bônus civil, para fins de acumulação de cargos públicos.

A exceção acabou vindo por parte da Constituição, quanto ao **médico-militar** e aos **outros profissionais de saúde**, que, de uma maneira **incongruente**, assegurou direitos aos mesmos, **quando de sua promulgação, a manutenção de situação incompatível** com a disciplina constitucional anterior, fazendo-o, na **peculiar regra constitucional transitória** do artigo 17, §§ 1º e 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, situação essa que fez a doutrina verberar com razão àquele tratamento. Dispõem os respectivos parágrafos:

[...]

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.



Essas situações causam perplexidade sob o ângulo jurídico, e como bem sintetiza Celso Ribeiro Bastos (1992, p. 127): *Ora, se a medida convém ao interesse público, não deveria ter um caráter transitório, mas permanente.*

Mais uma vez, a oportuna crítica de Adilson de Abreu Dallari (1990, p. 70 e 79):

O exame dos vários textos produzidos durante os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte mostra que a posição inicial foi no sentido de proibir drasticamente as acumulações, mas em cada etapa do processo constituinte a proibição foi sendo paulatinamente abrandada, até se chegar ao texto final, em cujas disposições permanentes já se produziu algo pior do que aquilo que constava na Constituição da ditadura, mas que, nas Disposições Transitórias, mergulhou de vez no absurdo, no descalabro e na imoralidade (vide artigo 37, XVI, da CF, e artigo 17, §§ 1º e 2º das Disposições Transitórias).

[...]

Nas Disposições Transitórias da Constituição de 1988, ao cuidar das acumulações, o constituinte positivamente perdeu a compostura e, realmente, adentrou o campo da imoralidade, na medida em que prestigiou tanto a burla aos preceitos constitucionais anteriores, quanto a pura, simples e clara inconstitucionalidade.

No artigo 17, § 1º, assegura o “direito” à acumulação de três cargos públicos para quem, sendo concomitantemente médico e militar, já vinha mantendo essa condição no serviço público, mesmo ilegalmente e inconstitucionalmente, mas às escondidas ou mediante maliciosa interpretação dos textos vigentes.

No artigo 17, § 2º, confere o “direito” de manter as acumulações inconstitucionais a todos os profissionais de saúde (não médicos), que estivessem nessa situação na data de promulgação da nova Constituição.

Seja permitido observar que realmente deve haver algo de podre numa República onde a violação da Constituição acarreta benefícios e não punições.

Embora entenda que o **cargo científico** – assim identificado para alguns cargos da carreira militar – possa ser cumulado com **um cargo de professor**, além do cargo de oficial de saúde possa ser acumulado

com outro cargo privativo de profissional de saúde, desde que preenchido o requisito da **compatibilização de horários**, para a obtenção daquele benefício, **o referido exame fica prejudicado**, pois a matéria **encontra impedimento** pelo tratamento dado ao militar **especificamente** na questão do acúmulo de cargos (artigo 142, § 3º, II, da CF: *o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;*), senão, vejamos.

A Constituição trata de modo distinto **três situações** para o militar, quanto ao tema: **a do cargo eletivo, a do cargo ou emprego civil permanente e a do cargo, emprego ou função pública civil temporária e não eletiva.**

Quanto ao cargo eletivo, dispôs que, *... se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.* (artigo 14, § 8º, II, da CF), portanto, não permitindo a acumulação dos cargos públicos para o militar da ativa, sendo que, desde o momento em que se candidatar ao cargo eletivo, deve **afastar-se** da atividade, se contar com menos de dez anos de serviço, ou ser **agregado**, se contar com mais de dez anos de serviço (Roth, 1999, p. 33).

Note-se que o tratamento aqui dispensado ao **militar é totalmente distinto** do tratamento cometido ao servidor público civil, o qual, se eleito e empossado em cargo eletivo, **apenas se afasta** do cargo de origem – garantindo-se-lhe, em consequência, o retorno àquele –, sem embargo da contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de benefício previdenciário, com **uma única restrição** que é a de, **enquanto afastado da carreira**, só poder ser promovido por antigüidade e **não por merecimento** (artigo 38, IV, da CF).

No que tange ao **cargo público civil**, será ele **permanente**, se o seu provimento for de maneira **efetiva** (por **concurso público**) ou nos casos de nomeação para os **cargos vitalícios** (nos casos, por exemplo, dos magistrados que integram os tribunais), caso contrário, será ele **temporário**, nos casos de **cargos** em comissão, que se caracterizam pela livre nomeação e exoneração.

Assim, estatui a CF que *o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;* (artigo 142, § 3º, II), regra essa que é especial em relação à regra genérica do artigo 37, XVI, da CF, devendo, por



isso, prevalecer para solucionar a questão do acúmulo de cargos públicos para o militar.

Quanto à hipótese do **cargo, emprego ou função pública civil temporária**, como a situação do militar é **transitória**, a Constituição dispôs que o militar, quando empossado numa daquelas situações, ficará agregado, só podendo ser promovido por antiguidade, embora lhe seja assegurada a contagem de tempo, devendo **ser transferido para reserva após dois anos de afastamento** da carreira (artigo 142, § 3º, III, da CF).

Logo, quanto ao exercício de **cargo, emprego ou função pública civil permanente** ou **temporária**, pelo militar em atividade, inevitavelmente, sua situação encontra disciplina **específica** e **diversa** da que poderia autorizar a **acumulação de cargos públicos** para o **servidor público civil**, exegese essa que vem corroborada pelo fato de que, por força da EC n° 18/1998, o texto constitucional resolveu enumerar alguns incisos do artigo 37 com incidência aos militares, **deixando o do acúmulo de cargos fora daquela remissão** (artigo 142, § 3º, VIII).

Remanesce, ainda, a verificação da situação da **acumulação de proventos do militar com a remuneração de cargo público**, a qual, para ser equacionada, podem ser evocadas as várias decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que, reiteradamente, já manifestaram que a acumulação de proventos com vencimentos só é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição.¹

Sacramentando as decisões do STF, é de se registrar que, nessa matéria, o novel preceito constitucional do artigo 37, § 10, da CF, com a nova redação dada pela EC n° 20/98, vem expressamente **afastar a possibilidade da percepção de proventos do militar com remuneração de cargo público**, nos casos inacumuláveis, consoante a disciplina Constitucional.

3. CONCLUSÃO

Como se verificou **desde os tempos da colônia**, o nosso país vem vivendo a problemática do **acúmulo remunerado de cargos públicos**, situação essa que acaba causando **privilegio para certas e poucas pessoas** que conseguem aquele **benefício estatal**, e, apesar das acirradas críticas a tal instituto de direito, vemos, outrossim, que as resistências no **serviço público** civil são muito grandes, a ponto do **palpitante** tema ter sido objeto de **duas** Emendas Constitucionais à Constituição Cidadã, as de **n°s 19 e 34**, as quais modificaram o texto original de tal benefício, **mas não para reduzi-lo**, como era de se esperar, **e sim para ampliar o espectro de beneficiados**. Para não se discutir a (in)evolução do instituto, dirão alguns, isso é uma questão do **Estado Democrático de Direito!**

A questão serve bem à reflexão, ainda mais com a anunciada mudança no sistema previdenciário público, que sinaliza mexer na aposentadoria dos militares.

Vimos que a situação do policial militar, diante da regra de acumulação de cargos públicos, **tem disciplina própria** na CF, **vedando** a acumulação do cargo de militar com outro cargo público, em três hipóteses, quando:

- a) **seja de natureza eletiva;**
- b) **seja cargo ou emprego público civil de natureza permanente;**
- c) **seja cargo, emprego ou função pública temporária.**

Dessa forma, ainda que a situação do militar amolde-se numa das hipóteses de acumulação de cargos públicos, previstas no artigo 37, XVI, da CF, **invenivelmente**, a situação encontrará impedimento diante da vedação contida na **regra específica** do artigo 142, § 3º, II e III, da mesma Lei Maior.

Nem mesmo o **militar inativo** está a salvo da ve-

¹ STF, Tribunal Pleno, ADIN n° 1.541-9, v.u., Rel. Min. Ellen Gracie, decidiu, em 05/09/02, o seguinte aresto: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N° 53, DE 30/08/90. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ARTIGO 91, VI E § 2º RESERVA REMUNERADA E EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO QUE NÃO O MAGISTÉRIO. ARTIGO 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os dispositivos impugnados, pelo simples fato de possibilitarem ao policial militar – agente público – o acúmulo remunerado deste cargo (ainda que transferido para a reserva) com outro que não seja o de professor, afrontam visivelmente o artigo 37, XVI da Constituição. Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade. Precedentes: RE n° 163.204, Rel. Min. Carlos Velloso, RE n° 197.699, Rel. Min. Marco Aurélio e AGRRE n° 245.200, Rel. Min. Maurício Corrêa. Este entendimento foi revigorado com a inserção do § 10 no artigo 37 pela EC n° 20/98, que trouxe para o texto constitucional a vedação à acumulação retro mencionada. Vale destacar que esta mesma Emenda, em seu artigo 11, excetuou da referida proibição os membros de poder e os inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, ou pelas demais formas previstas pela Constituição Federal. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para, ressalvadas as hipóteses previstas na norma transitória do artigo 11 da EC n° 20, de 15/12/98, declarar a inconstitucionalidade do inciso VI e do § 2º do artigo 91 da Lei Complementar n° 53, de 30/08/90, do Estado do Mato Grosso do Sul (Ementário STF n° 2085-2).



dação de acumular proventos com remuneração de cargo público, uma vez que tal hipótese não é autorizada se aquela situação ocorresse quando o militar estivesse no serviço ativo, situação essa **íniqua** se comparada ao do civil, que, na mesma hipótese, pode acumular o provento da aposentadoria com a remuneração do cargo público (artigo 37, § 10, da CF).

A matéria aqui tratada, que, como pano de fundo, cuida da defesa do erário, traz a reboque, caso olvidado o texto magno, várias conseqüências na esfera cível, administrativa e criminal, impondo ao administrador público – **civil** e **militar** – a adoção de medidas fiscalizatórias e de responsabilização para tão delicada questão.

Como a vedação da acumulação de cargos diz respeito a cargos públicos remunerados, no tocante ao exercício de atividades de **ensino particular**, só será vedada se o estatuto militar correspondente assim dispuser, questão essa que pode redundar em transgressão disciplinar, se for o caso.

No Estado de São Paulo, por exemplo, para o policial militar, há a proibição de atividade extracorporação desde que, desta, advenha o exercício de qualquer atividade particular remunerada, exceto as relativas ao **ensino** e à **difusão cultural**.²

Como se vê, o tratamento da **acumulação de cargos públicos** para o militar – totalmente diverso do dispensado ao servidor público civil – é mais uma daquelas **regras constitucionais proibitivas**, assim como ocorre com a **sindicalização**, a **greve**, a **filiação a partido político** (artigo 142, § 3º, IV e V), que torna a carreira militar diversa de todas as outras na Administração Pública, atendendo-se ao interesse público, daí, a meu ver, não dever o tratamento legislativo ser o mesmo entre civil e o militar.

No pólo oposto, e **causa de perplexidade**, a própria CF aquinhoou a **situação transitória de médico-militar ou outros profissionais de saúde**, que, à época de sua promulgação, **estivessem acumulando cargos públicos em desacordo com a Constituição anterior, garantindo direito à manutenção daquela situação incongruente** (artigo 17, §§ 1º e 2º) ao reverso do que **proibiu para novas situações de acúmulo de cargo** a essas categorias profissionais, o que nos leva a constatar que **o Céu nem sempre é o limite** e as **palavras do Padre Antônio Vieira** mais uma vez **não foram ouvidas** e, pelo visto, **nem lidas**.

A exceção criada pela CF nas Disposições Transitórias, quanto a amparar a acumulação de outro cargo com o de médico-militar, nada mais fez do que confirmar a regra da inacumulabilidade do cargo para os profissionais de saúde militares, pois, doutro modo, aquela exceção não seria transitória, mas sim, permanente.

Se no cenário militar o tema de acumulação de cargos públicos não deixa margem a privilégios – ressaltado o **transitório e inusitado** tratamento do **médico-militar** e de **outros profissionais de saúde**, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Cidadã –, em sentido contrário, no cenário público civil, não há mais razão para a manutenção do *status quo*, ainda mais diante da saturação dos mercados de trabalho e do alto índice de desemprego em nosso país, sob pena de **o direito de ser servidor público civil** tornar-se menos acessível, diante do **privilégio de poucos**.

Enfim, para o futuro, aguardemos as novas reformas e evoquemos o princípio constitucional da moralidade pública.

² Lei nº 10.291, de 26/11/1968.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. v. 4.
- DALLARI, Adilson de Abreu. **Regime Constitucional dos Servidores Públicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- ROTH, Ronaldo João. Elegibilidade do Militar e suas Restrições. **Direito Militar**, Florianópolis, v. 3, n. 16, p. 32-36, mar/abr 1999.

Autoridade de Polícia Judiciária Militar e o Artigo 7º do CPPM

A atividade de investigação e apuração dos crimes militares é atribuição das autoridades militares. Para tanto, o Código de Processo Penal Militar (CPPM) regula o exercício dessa atividade investigativa de crimes militares, estabelecendo suas competências, atribuições e distribuindo o poder de polícia judiciária militar dentre os integrantes das instituições militares, obedecendo aos critérios previstos no artigo 7º e seus parágrafos.

Antes de mais nada, é preciso esclarecer que, desde a edição do Decreto-Lei nº 1.002/1969 – CPPM, foram efetuadas inúmeras mudanças na organização básica das Forças Armadas, esquecendo-se os legisladores de retificar o texto do artigo 7º do CPPM para adaptá-lo às modificações estruturais nas três Forças, o que fez com que o referido artigo tenha hoje uma relação mais exemplificativa do que taxativa. Com efeito, inúmeros cargos que constam do texto do citado artigo foram extintos ou modificados, de forma que, diante da necessidade de estabelecer quais as autoridades das Forças Armadas que dispõem de poder de polícia originário, deve-se verificar, inicialmente, se o cargo ou a função ainda constam da relação do artigo 7º do CPPM, se não constarem, verificar, ainda, se o cargo ou a função subsistiram com outra denominação, ou, por fim, recorrendo-se aos regulamentos militares (leis e decretos), para verificar se a autoridade militar é detentora de, no mínimo, comando de unidade ou subunidade independentes, com poder de gestão de recursos financeiros e com subordinação direta a um grande comando, quando então, seu comandante será detentor de poder de polícia judiciária militar.

Para as polícias e corpos de bombeiros militares estaduais, considerando as disposições dos artigos 3º e 6º do CPPM, o artigo 7º não tem aplicação direta, uma vez que os cargos e funções variam de acordo com a lei que regula a estruturação e organização básica das instituições militares estaduais. Indiscutível, no entanto, que os respectivos comandantes-gerais são detentores de poder de polícia judiciária e, nessa linha, pode-se descer até o nível de comando de unidade de polícia militar ou grupamento de bombeiros, análoga ao escalão unidade da força terrestre (batalhão), previsto na letra “h”, do artigo 7º.

Essa atividade de polícia judiciária militar é, como visto, atribuída aos que exercem cargos de comando ou análogos na respectiva instituição militar. Não é atribuída em função do grau hierárquico, mas sim, em razão da função de comandante, chefe ou diretor de uma organização militar administrativamente independente. Assim sendo, o simples fato de o militar possuir um posto de **general** ou **coronel** não é pressuposto



*Capitão João
Carlos Balbino
Viola*

Capitão do
Quadro
Complementar de
Oficiais do
Exército.
Chefe do Serviço
de Justiça
Regional do
Comando da
4ª Região Militar e
4ª Divisão de
Exército

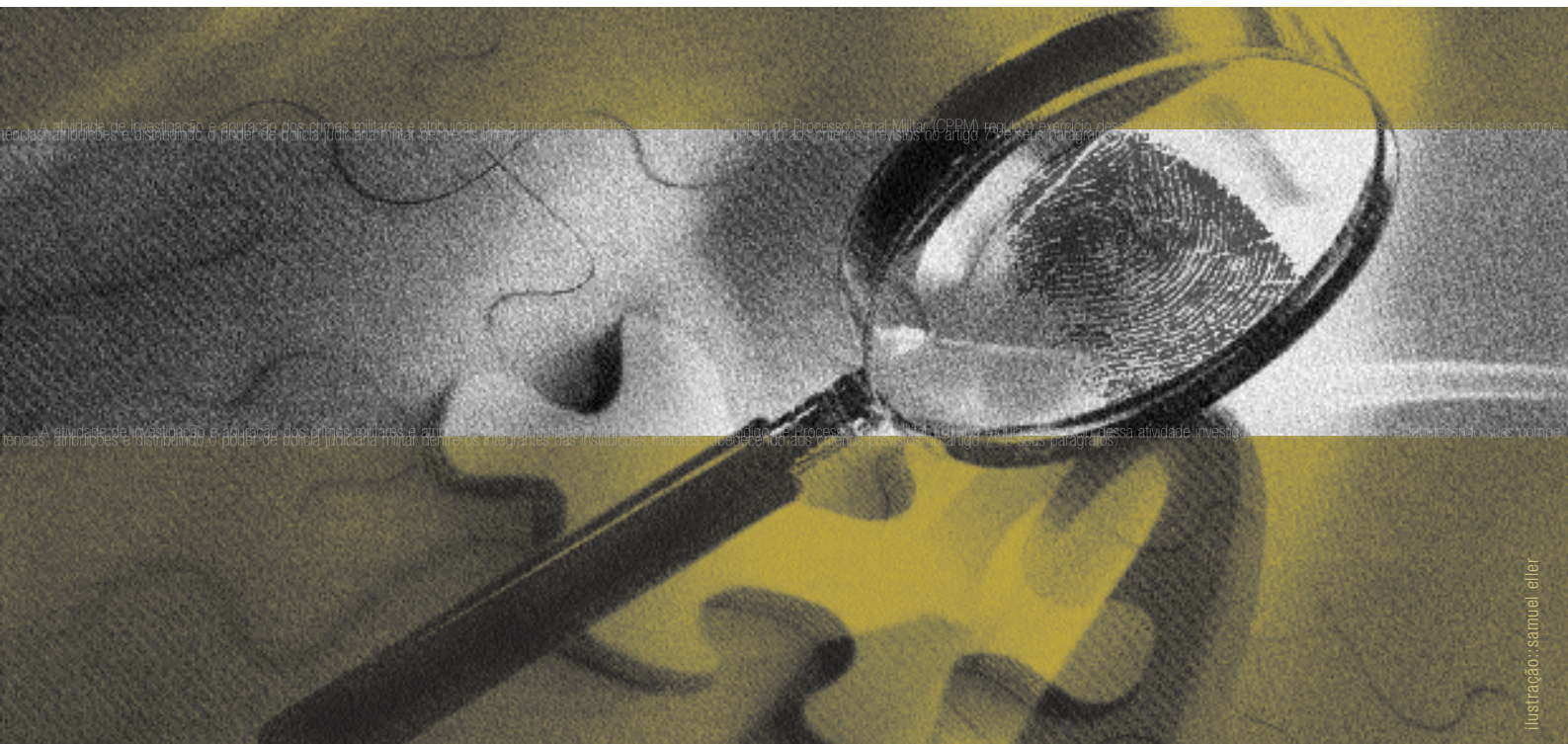


Ilustração: samuel eller

de que tenha autoridade de polícia judiciária militar. Como exemplo, citem-se os generais que exercem a função de Chefe de Estado-Maior dos Comandos Militares de Área (no Exército), cujas funções não incluem comando, mas sim, assessoria ao comandante e coordenação dos escalões diretamente subordinados, ou, ainda, dos comandantes de batalhões de comando e serviços das escolas de formação ou batalhões de infantaria na Aeronáutica que, apesar de serem unidades numerosas, atuam como subunidade diretamente subordinada (que equivale ao escalão companhia integrante de unidade valor batalhão). Da mesma forma, nas instituições militares estaduais, o poder de polícia judiciária militar é atribuído ao cargo de comando, direção ou chefia e não ao grau hierárquico, nos termos dos artigos 3º, 6º e 7º do CPPM.

Diante das muitas atividades que envolvem a rotina do comandante, some-se a atribuição de investigar os crimes militares, missão à qual não pode se furtar sob pena de incidir, inclusive, em delito militar. No entanto, o próprio CPPM, como que compreendendo a multiplicidade de atividades inerentes ao exercício do comando, no artigo 7º, § 1º, possibilita a delegação do poder de polícia judiciária militar a oficial da ativa (ou da reserva no caso do § 5º), para fins especificados e por tempo limitado.

A delegação só poderá ser feita para militar que exerça o posto de oficial mais antigo que o indiciado, sempre que possível de posto igual ou superior ao de capitão ou capitão-tenente. Com fundamento no texto do artigo 7º, § 1º, e na impossibilidade ou inexistência de oficial daquele posto, poderá recair a delegação em segundo ou primeiro tenente, dentro da linha de subordinação hierárquica da autoridade delegante, pois a lei diz **oficial da ativa**, por isso, ainda que, no artigo 15, conste que será encarregado do inquérito, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente, prevalece o entendimento de que a decisão quanto à possibilidade de nomear oficial mais antigo que tenente é da alçada da autoridade delegante, que levará em conta as missões de sua unidade e qual oficial está em melhores condições de desempenhar o encargo.

Aspectos importantes são os que tratam do prazo da delegação e de sua especificidade. Com efeito, não é possível uma delegação de atribuição do exercício de atividades de polícia judiciária militar por prazo indeterminado e para todos os fins. O texto do artigo 7º, § 1º, é claro nesse sentido, a delegação é determinada no tempo e deve conter a especificação dos fatos que devem ser investigados.

Quanto à determinação de seu prazo, é o próprio CPPM que estabelece, concedendo 20 dias para a



conclusão do inquérito com indiciado preso, nesse caso, sem direito à prorrogação, e quarenta dias, com direito a uma prorrogação de 20 dias, concedida pela própria autoridade delegante e mais uma prorrogação concedida pelo comandante da Força (ou comandante-geral), diante de dificuldade insuperável que tenha impossibilitado o encerramento do inquérito naqueles prazos.

É de se questionar se a própria autoridade de polícia judiciária militar, na hipótese de estar procedendo de ofício, poderá se autoconceder prorrogação estendendo as investigações até o sexagésimo dia. O raciocínio é simples: se a lei lhe confere autoridade para prorrogar os prazos nos casos de delegação de competência, não há por que lhe limitar a autonomia para estender o prazo de encerramento do Inquérito Policial Militar (IPM) quando estiver à frente do inquérito, atuando de ofício, bastando lançar cota nos autos do IPM, informando que há necessidade de prosseguir nas diligências em prorrogação de prazo.

Outro aspecto que requer destaque quanto à temporariedade da delegação é que ela se esgotará automaticamente ao fim do prazo (incluindo as prorrogações), ou antes deste, quando terminarem os trabalhos de investigação com a remessa dos autos para solução por parte da autoridade delegante, ou, ainda, se por qualquer outro motivo o oficial delegado devolver os autos do IPM para a autoridade delegante (como no caso de indício contra oficial de posto superior). Em ambos os casos, cessa a delegação e não se restabelecerá, a não ser por nova delegação de poderes.

Tem sido comum juízes-audidores ou o Ministério Público devolverem os autos com requisição de diligências, diretamente, ao antigo encarregado do IPM, para a realização de diligências. Esse procedimento não nos parece correto, pois se a delegação de poderes de polícia cessou (caducou) com a remessa do IPM para solução pela autoridade delegante, somente a essa autoridade, com poder originário de polícia judiciária militar, é que se poderá delegar a competência e as atribuições que lhe cabem, para o antigo encarregado praticar os atos necessários ao atendimento das diligências. Essa prática do Judiciário e do *Parquet* atinge a autonomia administrativa do comandante, uma vez que a investigação é atribuição da Administração militar, que delegará ou não seus poderes de polícia judiciária militar, por ato discricionário, segundo a conveniência e os interesses da Administração militar.

Acrescente-se que, se o antigo encarregado, ao receber diretamente os autos do IPM, passar a praticar atos de coercibilidade, no cumprimento das diligências determinadas, ao argumento de que possui delegação de poderes de polícia judiciária militar, não será absurdo imaginar que ele poderá incorrer em abuso de autoridade.

A outra cláusula limitadora encontra-se na especificação do objeto da investigação. O oficial sobre quem recair a delegação deverá se ater aos fatos constantes do documento de delegação de poderes e seus anexos, quando houver.

Ocorre que, às vezes, durante a investigação de um determinado fato, o encarregado depara-se com outros que também contêm indícios de crime ou transgressão disciplinar, que fogem aos previstos no instrumento de delegação. Assim, podemos citar o exemplo de um IPM que investiga uma lesão corporal e em depoimento, uma testemunha diz que o indiciado, em outra oportunidade, furtou um bem móvel da instituição. Este segundo fato, estando fora do documento de delegação, ou seja, não estando abrangido pelos **fins especificados**, fugirá da esfera de atribuições do encarregado. A solução será comunicar à autoridade delegante sobre os novos fatos surgidos para que esta averbe a delegação, estendendo a especificação para alcançar os novos fatos, ou expeça nova portaria, nomeando outro encarregado, o que ensejará abertura de novo IPM. Quando, porém, estes fatos novos forem continentes ou conexos com o fato principal, nada obstará ao prosseguimento das investigações, pois, nesse caso, não haverá ofensa à finalidade especificada.

A delegação serve para agilizar as investigações sem prejudicar as atividades do comando, o encarregado agirá sempre na condição de preposto da autoridade delegante, praticando todos os atos inerentes, porém, com limitação de tempo para conclusão dos seus trabalhos e, também, limitado quanto aos fatos que deverá apurar. A justificativa para a limitação legal quanto ao prazo e à especificação dos fins da delegação é simples, visa limitar a autonomia do encarregado aos fatos narrados naquele instrumento, impondo-lhe que apure tudo o que puder no lapso de tempo permitido legalmente, evitando que inquéritos se perpetuem, possibilitando a prescrição, o desaparecimento de provas, ou colocando em risco a aplicação da lei penal.



*Luiz Gonzaga
Chaves*

Juiz–Auditor da
Justiça Militar do
Estado de
São Paulo
(aposentado)
Ex–Juiz Corregedor
Permanente
da JMESP

Corregedoria na Justiça Militar Estadual

A função correccional na Justiça Militar estadual é exercida com especificidades e estruturas próprias da Justiça Castrense apenas nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, onde existem órgãos próprios de segundo grau, os Tribunais de Justiça Militar (TJM). Nos demais Estados, a função correccional é exercida pela Corregedoria-Geral da Justiça comum do respectivo Estado. Nesses Estados, o órgão de segundo grau é o Tribunal de Justiça, e os juizes de primeiro grau, em sua maioria, pertencem à carreira da Justiça comum e são designados para atuar na auditoria militar respectiva.

A função correccional na Justiça Militar estadual consiste na fiscalização das serventias judiciais da polícia judiciária militar e dos presídios militares, em todo o Estado, pelo Corregedor-Geral e, nos limites de suas atribuições, pelos juizes–auditores.

A Constituição Federal (CF) estabelece, no artigo 96, I, “b”, que compete, privativamente, aos tribunais velar pelo exercício das respectivas atividades correccionais. As decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros (artigo 93, X, CF). A Lei Complementar (LC) nº 35, de 14/03/1979 – LOMAN, também estatui que: *Compete aos tribunais privativamente: exercer a direção e disciplina dos órgãos e serviços que lhes forem subordinados; [...].* O artigo 40, desta última lei, orienta que a atividade censória voltada aos magistrados deve ser exercida pelos tribunais e conselhos, com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

A Constituição do Estado de São Paulo, de 05/10/1989, estabeleceu, no artigo 81, § 1º, que compete ao TJM exercer a correição geral sobre as atividades de polícia judiciária militar e, no § 3º do mesmo artigo, dispôs que:

[...]

§ 3º Os serviços de correição permanente sobre as atividades de Polícia Judiciária Militar e do Presídio Militar serão realizados pelo juiz-auditor designado pelo Tribunal.

O Regimento Interno do TJM do Estado de São Paulo (RITJM-SP) define as atribuições do Corregedor-Geral, estabelecendo, no artigo 13, que:

Art. 13. Ao Corregedor-Geral compete:

- I – exercer a corregedoria dos serviços judiciários de primeiro grau;*
- II – instaurar e presidir processos administrativos e sindicâncias contra servidores aplicando as penas cabíveis por infração disciplinar, ressalvada a atribuição do juiz corregedor permanente da Auditoria, exceto as de demissão, que serão propostas ao Presidente;*
- III – proceder a correições periódicas gerais, visitando, no correr do ano, pelo menos uma Auditoria e, extraordinariamente, sempre que necessário, por deliberação própria ou do Tribunal, quando constar a prática de abuso que prejudique a administração da Justiça Militar estadual;*



IV – oficiar como relator em processo de conteúdo censório contra magistrado;

V – orientar e superintender as atividades de primeiro grau, baixando provimentos e portarias.

Autoriza o artigo 258 do citado Regimento que:

Art. 258. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal, ad referendum do Pleno, podendo-se recorrer, subsidiária e sucessivamente, aos Regimentos Internos do Tribunal de Justiça do Estado, do Superior Tribunal Militar e dos Tribunais de Alçada do Estado de São Paulo.

[...]

No Rio Grande do Sul, o Código de Organização Judiciária do Estado (COJE-RS), Lei nº 7.356, de 01/02/1980, determina, no artigo 245, que:

Art. 245. A Corregedoria-Geral da Justiça Militar, órgão de fiscalização e orientação, com jurisdição em todo o território do Estado, regulada no Regimento Interno do Tribunal Militar, além das funções de correição permanente dos serviços judiciários e administrativos das Auditorias, terá as atribuições previstas no Código de Processo Penal Militar (artigo 498).

Esse artigo trata da correição parcial. Por sua vez, o Regimento Interno do Tribunal Militar do Estado do Rio Grande do Sul disciplina, no artigo 14, que compete ao Corregedor-Geral: proceder correição de IPM, autos em andamentos e processos findos; receber e apurar representação a respeito de irregularidade atribuída a servidor de auditoria; comunicar, imediatamente, ao Presidente do Tribunal a existência de fato grave que exija pronta solução, verificado durante inspeção às Secretarias de Juízo das Auditorias, etc.

Em Minas Gerais, a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, LC nº 59, de 18/01/2001, estabelece, no artigo 191, que a competência e as atribuições do Corregedor são estabelecidas em resolução do TJM. Por sua vez, o Regimento Interno daquele órgão colegiado, Resolução nº 28, de 11/03/1998, detalha essa competência no artigo 12, em 39 incisos. É o mais exaustivo no detalhamento da competência do Corregedor, estabelecendo dentre outras:

1) verificar se o juiz é assíduo e diligente, se cumpre e faz cumprir com exatidão as leis e os regulamentos, se dispensa aos advogados e às partes a

consideração devida, se comparece e permanece nas dependências destinadas ao expediente forense no horário legalmente determinado e se observa os prazos legais em suas decisões;

- 2) verificar prática de erro ou abuso por parte de juiz-auditor ou servidor, promovendo a apuração e a punição, se for o caso;
- 3) comunicar ao Tribunal a existência de fato grave, verificado nas Auditorias e Conselhos de Justiça, que exija pronta solução, independentemente das providências que, desde logo, possa tomar;
- 4) representar sobre a verificação de ineficiência profissional, incapacidade física, mental ou moral de magistrado ou de servidor das Auditorias;
- 5) apurar o comportamento de juiz-auditor ou de servidor das Auditorias, em especial no que se refere a atividade político-partidária;
- 6) instaurar sindicância ou processo administrativo-disciplinar contra juiz-auditor e servidor de primeira instância;
- 7) informar ao Tribunal sobre juiz candidato a promoção por antigüidade ou merecimento.

As Corregedorias-Gerais das Justiças Militares estaduais só detêm competência para orientação, fiscalização e correição da primeira instância. De qualquer forma, havendo necessidade de correição na segunda instância da Justiça Castrense estadual, por eventual deslize de um dos seus juizes, a reclamação deve ser sempre encaminhada ao Presidente do respectivo Tribunal, para apreciação pelo Pleno. Em Minas Gerais, a prática usual, em casos semelhantes, é a representação ser encaminhada ao Tribunal de Justiça para sua apreciação, porque o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais estatui, no artigo 13, § 2º, 2º, que constitui atribuições administrativas da Corte Superior:

[...]

IX – conhecer de representação do Conselho da Magistratura contra desembargador, juiz de Tribunal de Alçada e do Tribunal de Justiça Militar;

[...]

A correição na segunda instância da Justiça Castrense é tratada mais detalhadamente, no Capítulo 7, de nossa autoria, no livro **Corregedorias do Poder Judiciário**, Editora RT, 2003, elaborado sob a coordenação do Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas.



A Corregedoria na primeira instância é feita pela Corregedoria-Geral e pela Corregedoria permanente. No Rio Grande do Sul, o Vice-Presidente acumula a função de Corregedor-Geral. Em Minas Gerais e São Paulo, são cargos de direção, assim como o são o de Presidente e o de Vice-Presidente. A Corregedoria-Geral é órgão de orientação, fiscalização e correição da primeira instância e de controle da polícia judiciária militar, com jurisdição no território do Estado.

Normalmente, o objeto da apuração das Corregedorias (gerais ou permanentes) é a infração disciplinar. O conceito de infração disciplinar é dado pelo artigo 223 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias de Minas Gerais:

Art. 223. Constitui infração disciplinar a violação da disciplina judiciária por abuso, erro inescusável ou omissão por parte do magistrado ou servidor.

[...]

Os Corregedores-Gerais instaurarão processos administrativos ou sindicâncias, quando julgarem necessário, ao tomarem ciência de irregularidades praticadas nas auditorias. Quando se trata de infração disciplinar praticada por juiz-auditor, a apuração feita pela Corregedoria-Geral é encaminhada para o Pleno do respectivo Tribunal Militar estadual, pois é este que possui a competência para aplicação da punição disciplinar.

Diferentemente do Corregedor-Geral da Justiça comum estadual, que detém competência disciplinar para aplicar punições aos servidores nos feitos (sindicâncias e processos disciplinares administrativos) que apura, os Corregedores da Justiça Militar estadual em Minas Gerais e Rio Grande do Sul não detêm competência para aplicação de penalidades, a não ser aos servidores que lhes são subordinados, cabendo esse encargo ao Presidente do TJM. O novo RITJM-SP atribuiu ao Corregedor-Geral, no artigo 13, II, a competência para:

[...]

II- instaurar e presidir processos administrativos e sindicâncias contra servidores aplicando as

penas cabíveis por infração disciplinar, ressalvada a atribuição do juiz corregedor permanente da Auditoria, exceto as de demissão, que serão propostas ao Presidente;

[...]

Ao juiz-auditor corregedor permanente cabe realizar as sindicâncias e processos administrativos relativos aos servidores que lhe estão subordinados, mas ele só pode aplicar as penas de repreensão e suspensão, as penas demissórias são aplicadas pelo presidente do TJM. O COJE-RS, no artigo 292, determina que [...] *o processo administrativo por infração de que possa resultar demissão será instaurado por determinação do Tribunal Militar.* Ou seja, para as faltas que resultam demissão, o juiz-auditor pode realizar a sindicância, para apuração do fato e da autoria, mas o processo administrativo só pode ser instaurado por ordem do órgão colegiado de segunda instância (TJM).

Ao instaurar procedimento administrativo contra servidor, deverá o juiz-auditor corregedor permanente remeter cópia de sua portaria à Corregedoria-Geral, bem como, ao término do procedimento, remeter cópia da decisão proferida, com ciência do servidor do decidido, e certidão indicativa do trânsito em julgado. O Corregedor-Geral da Justiça Militar estadual poderá avocar as sindicâncias ou processos administrativos, em qualquer fase, a pedido ou de ofício, para apuração das faltas disciplinares e coleta de provas. Quando se tratar de avocação solicitada pelo juiz-auditor corregedor permanente, o pedido deverá ser fundamentado, com explicitação dos motivos que o justifiquem.

A Corregedoria da polícia se inclui dentre as atividades da Corregedoria permanente, exercida pelo juiz-auditor, designado pelo respectivo TJM, para exercer essa função.

A correição, tanto a exercida pelo Corregedor-Geral (juiz de segundo grau), como pelo juiz-auditor corregedor permanente, é função administrativa, que serve como instrumento de depuração, para corrigir deslizes de funcionários e magistrados, visando a uma prestação jurisdicional adequada e de qualidade, que atenda às expectativas daqueles que a buscam.

Numerus Clausus

O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, anteriormente integrante da PMMG, tornou-se órgão autônomo pela Emenda Constitucional nº 39, de 02/06/1999. A partir daí, toda uma legislação pertinente à situação anterior teve de ser modificada ou se encontra em processo de adequação à situação vigente. Um dos mais importantes dispositivos a se adequar foi a Lei Complementar (LC) nº 59, de 18/01/2001. Como ocorre com quase todas as leis novas, esta suscitou questionamentos. Assim, foi que o Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, em documento datado de 25/04/2002, ajuizou representação no Tribunal de Justiça do Estado, visando a declaração de inconstitucionalidade da expressão “e” contida no artigo 186, *caput*, da citada Lei Complementar, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais.

A matéria, julgada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 000 280.389-8/00, permite reflexões e inferências importantes em face do trabalho de pesquisa que exigiu os pareceres e o julgamento da matéria. Por isso, é oportuna uma análise dos autos.

Inicialmente, a nossa Constituição Estadual dispõe em seu artigo 110:

Art. 110. O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de juízes Oficiais da ativa, do mais alto posto da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, [...]

Ao ajuizar a ADIN, argumentou sua Excelência:

[...]

*Com a separação dos órgãos, a Constituição mineira teve de distinguir entre os representantes, passando, então, a prever que aquela composição dos membros do Tribunal de Justiça Militar se daria por escolha entre os membros oficiais do mais alto posto da Polícia Militar **ou** do Corpo de Bombeiros.*

3. Não se alterou, entretanto, a forma de condução do processo de escolha e encaminhamento dos juízes oficiais daquelas corporações, que continuou a ser prevista como sendo de competência do Governador do Estado (artigo 110, § 1º, da Constituição do Estado). Essa autoridade escolhe e indica o juiz em lista tríplice que lhe é enviada pelo Tribunal de Justiça do Estado, o qual, à sua vez, elege os três nomes dentre os seis que lhe são enviados pelo Alto Comando da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros.

[...]

O douto Relator, Desembargador Almeida Melo, ao indeferir a cautelar assim se expressou:

[...]

O artigo 186 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, na redação atual, ao meu ver, regulamenta, satisfatoriamente, o artigo 110 da Constituição do Estado, ao possibilitar que, em cada vaga, haja uma só lista sêxtupla, da classe militar, da Polícia ou do Corpo de Bombeiros, que tenha direito a ela, na proporção de duas vagas



*Coronel BM
Osmar Duarte
Marcelino*

Comandante-Geral
do Corpo de
Bombeiros Militar
de Minas Gerais



para a Polícia e uma vaga para o Corpo de Bombeiros.

[...]

A inserção da Constituição do Estado de Minas Gerais, pelo seu artigo 110, da matéria própria de lei estadual, por mandamento da Constituição da República (artigo 96, II, "c"), torna duvidosa aquela norma, que não merece proteção, pelo controle concentrado, em cautelar.

[...]

Há o aspecto relevante de que, se tratando de matéria de lei, cujo projeto é de iniciativa exclusiva do eg. Tribunal de Justiça, a intromissão do texto constitucional do Estado, indevidamente, em seu setor, constitui detrimento à autonomia e à independência do Poder Judiciário.

[...]

Na falta do *fumus boni juris*, indefiro a cautelar.

[...]

Já a Assembléia Legislativa, aos prestar informações, apresentou:

[...]

Esta constatação, que a princípio poderia ser favorável à conclusão sobre a constitucionalidade do dispositivo atacado, falha ao se aferrar a interpretação literal, e não teleológica, de norma constitucional.

[...]

2.5 - Ambos dispositivos são plenamente compatíveis se compreendidos em sua exata finalidade, qual seja, a de que o Tribunal de Justiça Militar seja composto, obrigatória e não facultativamente, por componentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

[...]

"O § 1º do artigo 187 da Lei Complementar nº 59 está no desalinho do sistema de lista infungível, mandada fazer pelo Direito Constitucional vigente, e, particularmente, pelo artigo 99 da Constituição do Estado, invocado pelo § 2º, expressamente, para a composição do quinto constitucional do TJM. A despeito de tratar-se, no caso, de vaga de juiz de classe militar, na falta de norma expressa, aceitáveis são, por analogia, os princípios regentes do quinto constitucional, na autorizada interpretação do Supremo Tribunal Federal". (cf. fl. 82)

[...]

2.10 – O pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "e", utilizada pelo artigo 186 da Lei Complementar nº 59 levaria à completa falta de sentido da norma, que restaria incompreensível e inaplicável.

[...]

O douto representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou parecer do qual destacamos os extratos que se seguem:

[...]

Assim, visa a ação na declaração de contrariedade ao artigo 110 da Constituição do Estado, porque a norma citada alterou a composição do Tribunal de Justiça Militar por norma infraconstitucional, devendo na composição da vaga existente manter-se a elaboração de uma **única lista** sêxtupla pelos dois órgãos máximos das Corporações (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros).

[...]

Impõe-se a intervenção do Ministério Público nos termos do artigo 127, caput, e artigo 129, II, da Constituição da República c/c artigo 82, III, do Código de Processo Civil; artigo 27, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sem prejuízo das causas de intervenção contidas no ordenamento jurídico ao tipo de ação manejada.

O ponto central da controvérsia [...] Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, porque contrário ao artigo 110 da Constituição do Estado.

[...]

Dois aspectos importantes devem ser analisados para o desate da lide em torno de ação direta de inconstitucionalidade e questão subjacente da ocorrência de inconstitucionalidade, a saber, 1º) o aspecto formal do processo legislativo da norma impugnada, especialmente se ocorrente o vício de iniciativa; e 2º) o aspecto material, resultante do confronto da norma atacada com o texto da Constituição Estadual.

Sob o aspecto de elaboração da norma que se



quer ver suprimida do ordenamento jurídico constitucional, a mesma vem inserida em texto de lei cuja iniciativa pertence privativamente ao Tribunal de Justiça do Estado. Qualquer participação de outro Poder no devido processo legislativo pode, por si só, representar, como já advertido às fls. 83 pelo Exmo. Relator Desembargador Almeida Melo, ameaça à independência do Poder Judiciário, tanto do TJMG, titular da iniciativa do processo, quanto do TJM, destinatário da norma que se quer impugnar.

[...]

Logo, o devido processo legislativo foi observado, preservado, neste aspecto a constitucionalidade da norma cifrada.

[...]

É dizer claro que, pelo texto da Constituição Estadual (artigo 110, caput) consignou-se a possibilidade, já na Lei de Organização Judiciária

foi estabelecida a obrigatoriedade (artigo 186) da integração de um Oficial do Corpo de Bombeiros Militar.

[...]

*Pelo ordenamento constitucional estadual, existe a obrigação da participação de membro indicado do Corpo de Bombeiros **figurar na lista**, e lista única, **não necessariamente integrar** o Tribunal. Muito menos não há previsão de duas listas das carreiras militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros para o TJM.*

[...]

O constituinte estadual, rogata máxima venia, foi tímido, ou como queira conferiu uma prerrogativa a um órgão autônomo (Corpo de Bombeiros Militar) sem respectiva regra garantida explicitamente no texto da Constituição.

[...]

Haveria a Carta Estadual de enumerar ta-



xativamente em numerus clausus os Juízes Militares da Polícia Militar (2) e do Corpo de Bombeiros (1). Contudo, por razões de ordem política, estranhas ao presente processo por impertinentes, não a listou.

[...]

Das notas taquigráficas extraímos partes da sustentação oral do ilustre relator:

[...]

O artigo 186 da Lei Complementar n° 59, de 18 de janeiro de 2001, na redação atual, a meu ver, ajusta-se, satisfatoriamente, ao artigo 110 da Constituição do Estado, ao possibilitar que, em cada vaga, haja uma só classe militar, da Polícia ou do Corpo de Bombeiros, um terceiro lugar, perfazendo os três lugares destinados às classes militares.

[...]

Como foi bem salientado, na Tribuna, pelo ilustre patrono da Assembléia Legislativa, a Lei Complementar, tendo em conta a superioridade numérica da Polícia Militar, deu-lhe o número máximo de componentes, no conjunto de três juízes militares e ao Corpo de Bombeiros, o mínimo possível, de um componente. Atendeu-se, aqui, como referido, ao princípio constitucional da razoabilidade, que inspira o legislador mineiro, que, mediante interpretação autêntica, vivifica a Constituição.

Frise-se que, sob o aspecto material, a Lei Complementar, ao disciplinar a Constituição do Estado, ainda que, para argumentar, que se admita válido o seu artigo 110, ante a Constituição da República, não contrariou o texto constitucional do Estado. Cumpriu função que lhe defere a Constituição da República. Não acrescentou quantidade, além do limite da Constituição Estadual, nem modificou a composição, ao dar condições autoexequíveis que evitam tradicionais conflitos, como o das listas ecléticas ou da alternância e da sucessividade da representação de ambas as Corporações Militares, que esgeraria problemas desnecessários como os que ocorreram, no passado, no provimento dos lugares destinados ao quinto constitucional, com grande dificuldade superado por decisão definitiva e pacificadora do Supremo Tribunal Federal, depois de longos anos de intenso combate

entre o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, o que afeta o prestígio e a segurança das instituições.

[...]

Dou interpretação ao artigo 186 da Lei Complementar n° 59, de 18 de janeiro de 2001, para considerá-lo adequado ao artigo 110 da Constituição do Estado e julgo improcedente a Representação.

Ao final, por 21 votos a dois, os ilustres Srs. Desembargadores da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais desacolheram a representação.

E assim, ao declarar seu voto, as palavras do Sr. Desembargador Kildare Carvalho, bem ilustraram a realidade dos militares estaduais:

[...]

Se a própria Constituição separa e soma as duas classes, formando a categoria dos servidores militares e se o Tribunal Militar é o órgão competente para julgá-los, nada mais razoável que este possua representantes de todos que estarão sob o seu jugo.

[...]

Desde a instalação da Justiça Militar no Estado de Minas Gerais, instituída de acordo com o parágrafo único do artigo 19 da Lei Federal n° 192, de 17/01/1936, muitos foram os momentos históricos dessa Corte Castrense. A decisão em definitivo da composição do Tribunal de Justiça Militar, no que se refere aos juízes militares, com certeza também foi um marco decisivo. Dirimiram-se quaisquer dúvidas sobre o objetivo da norma questionada. Consolida-se, pois, a redação do artigo 186 da LC n° 59, de 18/01/2001:

Art. 186. O Tribunal de Justiça Militar compõe-se de dois Juízes oficiais da ativa do mais alto posto da Polícia Militar e de um Juiz oficial da ativa do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, integrantes de seus respectivos quadros de oficiais, e de dois Juízes civis, sendo um da classe dos Juízes-Auditores e um representante do quinto constitucional.

[...]

Para o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais reafirma-se a confiança depositada nos poderes constituídos e no equilíbrio das relações entre as instituições sob o império da lei.

Sigamos em frente.

A Escolha do Juiz Oficial Militar do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais diante da Separação do Corpo de Bombeiros Militar da Polícia Militar de Minas Gerais

Com a reforma compulsória de um dos eminentes juízes oficiais militares do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJM), ocorrida em 26/02/2002, o Tribunal de Justiça viu-se em face de uma inusitada questão, que, em épocas passadas, seria resolvida sem grandes transtornos, porém, com a separação do Corpo de Bombeiros Militar da Polícia Militar, ganhou novo contorno, suscitou dúvida e conflitantes interpretações, centradas na seguinte questão:

O preenchimento da vaga surgida por um oficial do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado – faculdade ou dever?

Tal questão surgiu de uma aparente antinomia existente entre o artigo 186, *caput*, da Lei Complementar (LC) nº 59, de 18/01/2001, que contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, e o artigo 110, *caput*, da Constituição do Estado de Minas Gerais (CE), com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 39, de 02/06/1999.

Diz o artigo 110, *caput*, da CE, em sua nova redação:

Art. 110. O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de juízes Oficiais da ativa, do mais alto posto da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, e de juízes civis, em número ímpar, fixado na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, excedendo o número de juízes Oficiais ao de juízes civis em uma unidade. (grifo nosso)

[...]

Por sua vez, prescreve o artigo 186, *caput*, da LC nº 59/2001:

Art. 186. O Tribunal de Justiça Militar compõe-se de dois Juízes oficiais da ativa do mais alto posto da Polícia Militar e de um Juiz oficial da ativa do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, integrantes de seus respectivos quadros de oficiais, e de dois Juízes civis, sendo um da classe dos Juízes-Audidores e um representante do quinto constitucional. (grifo nosso)

[...]

Aparentemente, enquanto a CE descreve uma faculdade, a LC nº 59/2001 impõe uma obrigação.

Como fator complicador e entendendo pertinente, tanto o Alto Comando da Polícia Militar de Minas Gerais quanto o Alto Comando do Corpo de Bombeiros Militar reme-



*Major PM
Hebert
Fernandes
Souto Silva*

Major da PMMG,
com atualização
pela Academia de
Polícia Militar de
Minas Gerais
(APM) e Fundação
João Pinheiro.
Bacharel em
Direito.
Comandante da
15ª Cia. do
15º BPM



teram lista sêxtupla indicando candidatos ao cargo vago, inviabilizando assim a elaboração de lista tríplice pelo Tribunal de Justiça, conforme o prescrito no artigo 187, *caput*, da LC n° 59, e que prevê apenas uma lista sêxtupla, conforme se vê:

Art. 187. Os candidatos ao cargo de Juiz oficial da ativa serão indicados em lista sêxtupla, organizada pelo Alto Comando da Polícia Militar de Minas Gerais ou do Corpo de Bombeiros Militar e remetida ao Tribunal de Justiça, que a reduzirá a lista tríplice e a encaminhará ao Governador do Estado para nomeação. (grifo nosso)

[...]

Diante do conflito aparentemente existente, envolvendo uma lei complementar estadual em face da CE, e com fulcro no artigo 118, I, da referida Constituição, com o objetivo de solucionar uma questão que já se prolongava e acarretava graves transtornos ao regular o funcionamento da Justiça Militar estadual, propôs o Senhor Governador do Estado, em peça inicial datada de 25/04/2002, ação direta de inconstitucionalidade (ADIN).

Do processo de ADIN, depois de acirradas defesas de teses, que se iniciaram com a petição do Senhor Governador do Estado, passou-se por informações prestadas pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e parecer do Ministério Público de Minas Gerais, e redundou a seguinte decisão:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar n° 59/01, artigo 186. Tribunal de Justiça Militar. Composição. Juízes Oficiais da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado. Constituição Estadual, artigo 110. O artigo 186 da Lei Complementar n° 59, de 18 de janeiro de 2001, na redação atual, ao dispor sobre a composição do Tribunal de Justiça Militar, regula, satisfatoriamente, o artigo 110 da Constituição do Estado, ao possibilitar que, em cada vaga, haja uma só classe militar, da Polícia ou do Corpo de Bombeiros, que tenha direito a ela, na proporção de duas vagas para a Polícia e uma vaga para o Corpo de Bombeiros. Julga-se improcedente a representação.

Com esta decisão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais afastou qualquer sombra de dúvida sobre a inconstitucionalidade do artigo 186 da LC n° 59/2001,

em face do artigo 110 da CE, passando então, a ser obrigatória, **em tese**, a presença de um oficial do último posto do Corpo de Bombeiros Militar, como integrante do TJM. A questão foi resolvida, porém alguns aspectos de ordem prática prevaleceram.

Após essas considerações, entramos então na questão da viabilidade prática do sistema de escolha do juiz oficial da ativa para a composição do TJM, conforme determinado pelo artigo 187 da LC n° 59/2001 e por seu § 1°, diante do princípio constitucional da separação de poderes.

Sobre tal questão, a CE estabelece, no § 1° do artigo 110, o seguinte:

[...]

§ 1° Os juízes Oficiais da ativa e os integrantes do quinto constitucional serão nomeados por ato do Governador do Estado, obedecendo-se à regra do artigo 99.

[...]

Já o artigo 99 da CE determina:

Art. 99. Um quinto dos lugares dos tribunais de segundo grau será composto de membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados pelos órgãos de representação das respectivas classes em lista sêxtupla. (grifo nosso)

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice e a enviará ao Governador do Estado, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Esse processo de escolha expressa uma das formas de controles recíprocos ou sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) que acompanham a harmonia prevista entre os Poderes de Estado, conforme preleciona Moraes (1999, p. 423):

Não bastasse isto, o Poder Judiciário sofre controle administrativo na escolha e modo de investidura de altos magistrados de Tribunais Superiores, além da regra do quinto constitucional na Justiça Federal, no âmbito da União e nos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal.

[...]

Todos estes controles configuram-se previsões originárias do legislador constituinte, dentro do



equilíbrio que deve pautar a harmonia entre os Poderes da República.

Entendemos, então, que esse modo de escolha, assim determinado na CE, amolda-se a uma das cláusulas pétreas da CF, qual seja, a separação de poderes, sendo prerrogativa do Poder Judiciário formar livremente a lista tríplex e, do Chefe do Poder Executivo, a escolha daquele integrante da lista tríplex que preencherá o cargo. Qualquer dispositivo infraconstitucional que interfira nessas prerrogativas fere a independência que deve existir entre os poderes/funções em um Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, detalhando a forma de escolha do candidato ao cargo de juiz oficial da ativa, temos o artigo 187 e seu § 1º da LC nº 59/2001, com o seguinte teor:

Art. 187. Os candidatos ao cargo de Juiz oficial da ativa serão indicados em lista sêxtupla, organizada pelo Alto Comando da Polícia Militar de Minas Gerais ou do Corpo de Bombeiros Militar e remetida ao Tribunal de Justiça, que a reduzirá a lista tríplex e a encaminhará ao Governador do Estado para nomeação. (grifo nosso)

§ 1º Na lista sêxtupla a que se refere o caput deste artigo, será assegurada a indicação de, pelo menos, um oficial do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

[...]

Bem, se, conforme entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o artigo 186 da LC nº 59/2001 está em perfeita consonância com o artigo 110 da CE e o regula, satisfatoriamente, ao possibilitar que, em cada vaga, haja uma só classe de militar, o mesmo não se pode dizer do artigo 187 e seu § 1º acima transcritos.

O *caput* do artigo se refere à lista sêxtupla, organizada pelo Alto Comando da Polícia Militar **ou** do Corpo de Bombeiros Militar, que será **remetida** (singular) ao Tribunal de Justiça, ou seja, uma única lista sêxtupla.

Todavia não há descrição de critério que defina qual o Alto Comando que deve elaborar a lista sêxtupla. Uma interpretação teleológica nos permitiria dizer que tal atribuição se definiria conforme a classe da vaga a ser preenchida. Porém, ao assegurar que, na lista sêxtupla, deve ser indicado, pelo menos, um oficial do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, o § 1º do artigo 187, compromete essa interpretação e consagra, em detrimento

do sistema de lista infungível, o sistema de lista mista, **já, há muito, abolido do Direito Constitucional brasileiro, por ser gerador de desnecessários conflitos.**

Ainda, em uma interpretação a *contrario sensu* do § 1º do artigo 187, entendemos que, quando o legislador determina que na lista sêxtupla (única), [...] *será assegurada a indicação de, pelo menos, um oficial do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.*, está, em contrapartida, dizendo que deverá haver também, na lista, a presença de oficiais do mais alto posto da Polícia Militar, isso se não estiver aí subentendido que estes últimos serão a base da lista em questão.

Temos, então, uma lista sêxtupla organizada livremente, ressalvada a inclusão de um oficial do mais alto posto do Corpo de Bombeiros Militar, a ser reduzida a lista tríplex pelo Tribunal de Justiça, de forma livre, sem qualquer restrição, da qual o Governador do Estado escolherá o nome que preencherá a vaga, escolha esta, também livre, sem qualquer restrição.

Quero crer que não há como forçar, sob pena de se incorrer em grave interferência na independência dos poderes, a escolha de oficial bombeiro militar pelo Tribunal de Justiça, para composição da lista tríplex, ou, pelo Governador para o preenchimento do cargo vago.

Prevalecendo o entendimento de perfeita adequação do artigo 186 da LC nº 59/2001 com o artigo 110 da CE, conforme decidido em ADIN, entendo que o *caput* do artigo 187 da referida LC é uma peça carente de melhor redação, e seu § 1º é “letra morta”, contrariando a máxima jurídica: *leges nihil in eis debet esse inutile, ac superfluum, sine misterio aliquid operando.*

Se as leis em nada devem ser inúteis e supérfluas, sem produzir algum efeito, entendo então que deveria ser proposta emenda à CE substituindo a expressão **ou**, constante no artigo 110, pela expressão **e**, e criando artigo a ser acrescentado aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando que, a fim de atender o previsto na nova redação do artigo 110, ocorrendo vaga no TJM na classe de juiz militar, esta deverá ser preenchida por oficial do último posto do Corpo de Bombeiros, de forma a se estabelecer o equilíbrio pretendido. Caso contrário, pelo acima descrito, corre-se o risco de que a presença de oficial do bombeiro militar na composição do TJM permaneça no campo das possibilidades.



Será necessária ainda alteração à LC nº 59/2001 que modifique o § 1º do artigo 187, acabando com o sistema de lista mista e disciplinando a competência para a elaboração da lista sêxtupla, conforme a classe a que pertencer a vaga (Corpo de Bombeiros ou Polícia Militar), garantindo-se assim a vontade da lei, sem a indevida interferência na faculdade do Tribunal de elaborar lista tríplice, ou na prerrogativa de escolha do Governador do Estado.

Por fim, destaco que o assunto é polêmico e con-

trovertido, tanto que suscitou posições contrárias, porém, bem fundamentadas, não só no processamento da ação direta de inconstitucionalidade, por aqueles nela chamados a se manifestar, como também pelos julgadores. Não obstante, espero ter contribuído ao despertar a atenção para o fato de que a questão não está totalmente solucionada e merece maior atenção, tanto por parte do Tribunal de Justiça, em sua competência privativa para iniciativa de lei, quanto pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- MINAS GERAIS. Constituição do Estado de Minas Gerais, 1989.
- _____. Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001. Contém a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais.
- _____. Tribunal de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 59/2001, artigo 186. Tribunal de Justiça Militar. Composição. Juízes oficiais da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado. Constituição Estadual, artigo 110. Ação direta de inconstitucionalidade nº 000.280.389-8/00. Requerente: Governador do Estado de Minas Gerais. Requerido: Assembléia Legislativa de Minas Gerais. Relator: Des. Almeida Melo. Acórdão de 27/11/2002.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 1999.

Superior Tribunal Militar A Mais Antiga Corte de Justiça do Brasil



*Edgard de
Brito Chaves
Júnior*

Procurador Federal
aposentado.
Ex-Assessor
Jurídico
de Ministro
do Superior
Tribunal Militar

Antes da chegada de D. João VI ao nosso país, existia, de início, uma Relação no Brasil, a da Bahia, criada em 03/03/1609, por Filipe II de Portugal e III de Espanha. Essa Relação foi extinta por Alvará, de 05/04/1626, e restabelecida a 12/09/1652.

Os habitantes de Vila Rica, a atual Ouro Preto, e do Ribeirão do Carmo, futura Mariana, queixavam-se de que seus recursos criminais deixavam de ser encaminhados à Relação em virtude da grande distância em que se encontravam da Bahia.

Assim, pela Carta Régia de 10/11/1734, deu-se conhecimento ao Ouvidor da Bahia, José dos Santos Varjão, da criação da Relação do Rio de Janeiro por ato de 03 de julho daquele mesmo ano. No entanto, a Relação do Rio de Janeiro só foi efetivamente estabelecida a 11/02/1751.

A 25/03/1752, partiram da Bahia os Desembargadores Agostinho Teles Capelo e Manuel da Fonseca Brandão, com o encargo de regular a Relação do Rio de Janeiro, a cujo Governador foi remetida uma cópia do “Livro Dourado” da Relação da Bahia, para que, na nova instituição, seguissem os mesmos arestos, conforme determinara o Secretário de Estado, em carta de 17/12/1751.

1. CONSELHO SUPREMO MILITAR E DE JUSTIÇA

Este Conselho, o germen do atual Superior Tribunal Militar e a primeira Corte criada em nosso país, foi mais uma das grandes realizações de D. João VI no Brasil.

Não poderíamos, pois, entrar na história propriamente dita deste Conselho sem deixarmos de lado a vinda da Família Real de Portugal para o Brasil.

Ocupava o trono de Portugal, na virada do século XVIII para o século XIX, D. Maria I, que ascendera ao poder a 23/02/1777, por morte de seu pai, D. José I.

Assim que subiu ao trono, D. Maria I destituiu o poderoso Primeiro-Ministro Marquês de Pombal, a quem condenou ao desterro, onde veio a morrer em 1782.

Aos poucos, foram se tornando evidentes os sinais de demência da soberana e, no começo



de 1792, foi obrigada a chamar seu filho, o Príncipe D. João – futuro D. João VI – para administrar o reino.

Ao assumir a Regência, D. João fez baixar o seguinte decreto:

Deferindo-se-me o exercício da administração pelo notório impedimento da moléstia da Rainha, minha senhora mãe, a quem pela decisão dos professores seria nociva a aplicação a negócios e o cuidado na expedição deles, cedendo às circunstâncias que constituem uma necessidade pública, e à constante vontade da mesma senhora oportunamente insinuada, resolvi assistir e prover ao despacho em nome de S. Majestade e assinar por ela, sem que na ordem, normas e chancelaria se faça alteração; tudo enquanto durar ou houver impedimento de S.M., ou não for por ela servida de outra cousa ordenar.

O Príncipe D. João governou em nome da Rainha desde 10/02/1792, quando contava com apenas 23 anos de idade.

Recebeu o título de Príncipe Regente em 16/07/1799. D. João recebeu o país em uma época muito difícil. A política externa portuguesa era uma seqüência de acomodações, oscilando entre a Espanha e a França, de um lado, e a Inglaterra, de outro.

Portugal estava ligado à Inglaterra por seculares tratados de aliança, tendo Londres acudido, em várias ocasiões, em defesa da soberania portuguesa.

Napoleão planejava a formação do bloco continental contra a Inglaterra, sonhando em isolar a Grã-Bretanha do resto da Europa com o bloqueio continental.

Portugal resistiu o quando pôde. No entanto, quando o Imperador da França teve a certeza de que as respostas portuguesas às suas propostas e sugestões eram redigidas em Londres, com a intenção de não serem cumpridas, rompeu relações com Lisboa e levou a cabo o seu plano de extinguir a Casa de Bragança, entregando Portugal a um membro da família Bonaparte ou a alguém de sua confiança.

Daí nasceu o Tratado secreto de Fontainebleau, assinado a 27/10/1807 entre Espanha e França – na verdade imposto pela vontade de Napoleão – que decidia o futuro de Portugal, dividindo o país em três partes. O artigo 13 desse tratado rezava que as altas partes contratantes patrulhariam [...] igualmente entre si as ilhas, colônias e demais possessões marítimas de Portugal.

Para executar o Tratado de Fontainebleau, Napoleão designou o General Junot, mais tarde, Duque de

Abrantes, que era Governador de Paris. Junot, à frente de 30 mil homens, incorporou, na Espanha, uma divisão espanhola e invadiu Portugal.

Portugal não dispunha de meios para sua defesa.

Como o Príncipe Regente não poderia participar da coligação continental, uma vez que tal atitude o forçaria à luta contra a Inglaterra, pondo em risco a perda de seus domínios ultramarinos e ficando sem receber recursos, foi obrigado a executar o projeto, tantas vezes examinado e pesado, que a Inglaterra sugerira, por intermédio de Lord Strangford, de transferir a Corte para o Brasil.

O embarque de D. João, com toda a Família Real e numeroso séquito, realizou-se a 27/11/1807, zarpando a esquadra de 15 navios de Lisboa, a 29 de novembro. A esquadra era comandada pelo Vice-Almirante Manuel da Cunha Souto Maior, posteriormente, Visconde de Cezimbra, que seria o Segundo Conselheiro de Guerra a compor o Conselho Supremo Militar, cargo que já ocupava no Conselho Supremo Militar de Lisboa.

No dia seguinte, 30 de novembro, Junot entrava em Lisboa.

Antes de partir para o Brasil, D. João publicou a seguinte Proclamação:

Tendo procurado por todos os meios possíveis conservar a neutralidade, de que até agora têm gozado os meus fiéis e amados vassallos, e apesar de ter exaurido o meu real erário, e de todos os mais sacrifícios a que tenho me sujeitado, chegando ao excesso de fechar os portos do meu reino aos vassallos do meu antigo e leal aliado, o Rei da Grã-Bretanha, expondo o comércio dos meus vassallos à total ruína, e a sofrer por esse motivo grave prejuízo aos rendimentos de minha Coroa: vejo que pelo interior do meu reino marcham tropas do Imperador dos franceses e Rei da Itália, a quem eu me havia unido no continente na persuasão de não ser mais inquietado, e que as mesmas se dirigem a esta Capital. E querendo eu evitar as funestas conseqüências que se podem seguir de uma defesa, que seria mais nociva, que proveitosa, servindo só de derramar sangue em prejuízo da humanidade, e capaz de acender a dissensão de umas tropas, que têm transitado por este Reino, com o anúncio e a promessa de não cometerem a menor hostilidade; conhecendo igualmente que elas se dirigem muito particularmente contra a minha real pessoa, e que



meus leais vassallos serão menos inquietados ausentando-me deste Reino: tenho resolvido, em benefício dos meus vassallos, passar com a minha senhora mãe, e toda a Real Família para os estados da América, e estabelecer-me, na cidade do Rio de Janeiro até a paz geral. E considerando mais quanto convém deixar o Governo destes reinos naquela ordem, que cumpre ao bem deles, e de meus povos, como cousa a que tão essencialmente estou obrigado. Tendo nisto todas as considerações, que em tal caso me são presentes. Sou servido nomear para, na minha ausência, governarem e regerem estes meus reinos, o Marquês de Abrantes, meu muito amado e prezado primo, Francisco da Cunha Menezes, Tenente-General de meus exércitos; o Principal Castro do meu Conselho, e regedor das justiças; Pedro de Melo Brayner, do meu Conselho, que servirá de presidente de meu real erário, na falta e impedimento de Luiz Váscelos e Sousa, que se acha impossibilitado com suas moléstias; Dom Fernando de Noronha, Tenente-General de meus exércitos, e Presidente da Mesa da Consciência e Ordem, e, na falta deles, o Conde Monteiro Mor, que tenho nomeado Presidente do Senado da Câmara, com a assistência de dois secretários, o Conde de Sampaio, e em seu lugar Dom Miguel Pereira Forjaz, e dos desembargos do Paço o meu Procurador da Coroa, João Antonio Salter de Mendonça, pela grande confiança, que de todos eles tenho, e larga experiência que eles têm tido nas cousas do meu Governo. Tenho por certo que os meus reinos e povos serão governados e regidos por maneira que a minha consciência seja descarregada, e eles, governadores, cumpram inteiramente a sua obrigação, enquanto Deus permitir que eu esteja ausente desta Capital, administrando a justiça com imparcialidade, distribuindo os prêmios e castigos conforme o merecimento de cada um. Os mesmos governadores tenham assim entendido, e cumpram na forma sobredita, e na conformidade das Instruções, que serão com este decreto por mim assinadas, e farão as participações necessárias às repartições competentes.

Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, em vinte e seis de novembro de mil oitocentos e sete.

D. João chegou à Bahia a 21 ou 22/01/1808. Uma semana depois, a 28 do mesmo mês, abria os portos do Brasil ao comércio e navegação de todos os países.

O Príncipe Regente deixou a Bahia a 27 de fevereiro, chegando ao Rio de Janeiro a 07 de março.

Por decreto de 11/03/1808, foram criadas as três primeiras Secretarias de Estado:

- a) Secretaria dos Negócios do Brasil e do Erário, que coube a D. Fernando José de Portugal e Castro, Conde de Arcos, e, mais tarde, Marquês de Aguiar, que era também Ministro Assistente ao Despacho e Presidente do Real Erário;
- b) Secretaria da Marinha e Domínios Ultramarinos, que ficou com D. João de Sá e Menezes, Visconde de Anadia;
- c) Secretaria dos Negócios da Guerra e Estrangeiros, com D. Rodrigo de Souza Coutinho, Conde de Linhares.

D. João trouxe para o Brasil um enorme progresso, abrindo o país para o mundo e criando as instituições da vida de uma grande metrópole, que se mantém até hoje como: Arquivo Militar, criado por Decreto de 07/04/1808; Academia de Marinha, pelo Aviso de 05/05/1808; Imprensa Régia, por Decreto de 13 de maio do mesmo ano, começando a ser publicado o primeiro jornal no Brasil, a *Gazeta do Rio de Janeiro*, que circulou até 31/12/1822; a Fábrica de Pólvora, por Decreto de 13/05/1808, às margens da Lagoa Rodrigo de Freitas; em área próxima, o Real Horto ou Real Jardim Botânico, criado pelo Alvará de 01/03/1811; a Imperial Academia de Belas Artes, entregue a artistas franceses, que vieram com a Família Real, cuja direção ficou com Le Breton, tendo vindo também os grandes artistas Debret e Grandjean de Montigny.

No terreno da organização judiciária, foi imensamente significativa a realização do grande monarca.

Além do Conselho Supremo Militar e de Justiça, de que nos ocuparemos a seguir, foram criados os Tribunais da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens. A Relação do Rio de Janeiro foi elevada a Casa de Suplicação do Brasil pelo Alvará de 10/05/1808.

Pelo Alvará de 01/04/1808, o Príncipe Regente criou, na Cidade do Rio de Janeiro, o Conselho Supremo Militar e de Justiça.

ALVARÁ DE 1º DE ABRIL

Eu, o Príncipe Regente, faço saber aos que o presente Alvará, com força de lei, virem, que, sendo muito conveniente ao bem do Meu Real



Serviço, que tudo quanto respeita à boa ordem, e regularidade da disciplina militar, economia e regulamento das Minhas Forças tanto de Terra, como de Mar, se mantenha no melhor estado, porque dele depende a energia e conservação das mesmas forças, que seguram a tranqüilidade, e defesa dos Meus Estados, e ordens são da competência dos Conselhos de Guerra, do Almirantado, e do Ultramar na parte militar somente, onde se não podem decidir, por Me achar residindo nesta Capital, os quais não podem estar demorados sem manifesto detrimento do interesse público, e prejuízo dos Meus fiéis vassalos, que têm a honra de servir-Me nos Meus Exércitos, e Armadas: e devendo, sim, darem-se providências mais adaptadas às atuais circunstâncias para a boa Administração da Justiça Criminal no Conselho de Justiça, que se forma nos Conselhos de Guerra, e do Almirantado, a fim de que se terminem os processos o quanto antes, e com a regularidade e exatidão que convém: para obviar, e remover estes e outros inconvenientes, Sou servido determinar o seguinte:

1º Haverá nesta Cidade um Conselho Supremo Militar que entenderá em todas as matérias que pertenciam ao Conselho de Guerra, ao do Almirantado, e ao Ultramar na parte militar somente, que se comporá dos Oficiais Generais do Meu Exército, e da Armada Real, que já são Conselheiros de Guerra, e do Almirantado, e que se acham nesta Capital, e dos outros oficiais de uma, e outra Armada, que Eu houver por bem nomear; devendo estes últimos serem vogais do mesmo Conselho em todas as matérias que nele se tratarem, sem que contudo gozem individualmente das regalias e honras que competem aos Conselheiros de Guerra, que já o são, ou que Eu for servido despachar para o futuro com aquele Título, por uma graça especial: e isto mesmo se deverá entender a respeito do Título do Meu Conselho, de que gozam os Conselheiros do Almirantado pelo Alvará de 06 de agosto de 1795, e o de 30 do mesmo mês e ano.

2º Serão da competência do Conselho Supremo Militar os negócios em que em Lisboa entendiam os Conselhos de Guerra, do Almiran-

tado e do Ultramar na parte militar somente, e todos os mais que Eu houver por bem encarregar-lhe, e poderá o mesmo Conselho consultar-Me tudo quanto julgar conveniente para melhor economia e disciplina do Meu Exército e Marinha. Pelo expediente e Secretaria do mesmo Conselho se expedirão todas as patentes assim das Tropas de Linha, Armada Real, e Brigada, como dos Corpos Milicianos, e Ordenanças, pela mesma forma e maneira porque se expediram até agora pelas Secretarias de Guerra, do Almirantado e do Conselho Ultramarino.

3º Regular-se-á o Conselho pelo Regimento de 22 de dezembro de 1643, e por todas as mais resoluções, e Ordens Régias porque se rege o Conselho de Guerra de Lisboa, e pelo Alvará de Regimento de 26 de outubro de 1796 e determinações Minhas posteriores, em tudo que for aplicável às atuais circunstâncias: e quando aconteça ocorrer algum caso que, ou não esteja providenciado pela legislação existente, ou ela não possa quadrar-lhe, o Conselho Me proporá pelas Secretarias de Estado competentes, apontando as providências, que lhe parecerem mais próprias, para Eu deliberar o que mais Me aprouver.

4º Para o expediente do Conselho Supremo Militar haverá um Secretário, que Sou servido criar, o qual vencerá anualmente três mil cruzados de ordenado, além do soldo se o tiver. E para ajudar esta e as mais despesas do Conselho, ordeno que, da Minha Real Fazenda, se entregue o meio soldo de cada uma patente, que pelo Conselho se houver de passar, e o Direito do Selo competente, devendo constar na Secretaria do mesmo Conselho haverem-se pago estas despesas, primeiro que se passem as patentes.

5º O Conselho Supremo Militar terá as suas sessões todas as segundas-feiras e sábados de tarde de cada semana, não sendo feriados, ou de guarda.

6º Para o conhecimento e decisão dos processos criminais que se formam dos réus, que gozam do Foro Militar e que, em virtude das Ordens Régias, se devem remeter ao Conselho de Guerra, sendo sem apelação de parte, ou por meio dela, haverá o Conselho de Justiça determinado e regulado pelos Decretos de 20 de agosto de 1777, de 05 de outubro de 1778, de



13 de agosto e de 13 de novembro de 1790, fazendo-se para ele uma sessão todas as quartas-feiras da tarde, que não forem feriados ou de guarda, para este conhecimento somente.

7º O Conselho de Justiça se comporá dos conselheiros de guerra, conselheiros do almirantado, e mais vogais, e de três ministros togados que Eu houver de nomear, dos quais será um o relator, e os outros dois adjuntos para o despacho de todos os processos, que se remetam ao Conselho, para serem julgados em última instância, na forma acima exposta; e manter-se-á, para a sua decisão e forma de conhecimento, o que se acha determinado no Decreto de 13 de novembro de 1790, que interpretou os anteriores. E hei por bem revogar o disposto na Carta Régia de 29 de novembro de 1806, que criou os Conselhos de Justiça neste Estado em outras circunstâncias.

8º Remeter-se-ão para serem decididos no Conselho de Justiça todos os Conselhos de Guerra que se formarem nos Corpos Militares desta Capitania e de todas as mais do Brasil, a exceção do Pará e Maranhão, e dos Domínios Ultramarinos, pela grande distância e dificuldades de navegação para esta Capital, onde se continuarão a praticar as providências que houver a este respeito.

9º No julgar de todos esses processos guardarão o que se acha disposto no Regulamento Militar, em todas as leis, ordenanças militares, Alvará de 06 de abril de 1800, que se dá força de lei aos Artigos de Guerra estabelecidos para o serviço, e disciplina da Armada Real, Regimento Provisional, por Mim aprovado por Decreto de 20 de junho de 1796, e mais resoluções régias, e na Ordenança Novíssima de 09 de abril de 1805, observando-se o disposto na Carta Régia de 19 de fevereiro de 1807, que revogou a referida Ordenança, quanto à pena imposta pelo crime de terceira, e simples deserção, pondo-se em execução todas as determinações régias, que não foram revogadas neste Alvará.

10. O Conselho de Justiça Supremo Militar se ajuntará extraordinariamente nas quintas-feiras, quando para este fim for avisado e requerido pelo juiz relator do mesmo Conselho, para julgar em última instância da validade das presas pelas embarcações de guerra da Armada

Real, ou por armadores portugueses, na forma dos Alvarás de 07 de dezembro de 1796, 09 de maio de 1797 e 04 de maio de 1805.

E este se cumprirá tão inteiramente como nele se contém. Mando ao Conselho Supremo Militar General das Armas desta Capital, Governadores e Capitães Generais, Ministros da Justiça, e todas as mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará que o cumpram, e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém, não obstante quaisquer leis, alvarás, regimentos, decretos ou ordens em contrário, porque hei todos, e todas derogadas para este efeito somente, como se deles fizesse individual e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E esta valerá como carta passada pela chancelaria, ainda que por ela não há de passar, e que o seu efeito haja de deixar mais de um ano, sem embargo das ordenanças em contrário. Registrando-se em todos os lugares onde se costumam registrar semelhantes alvarás.

Dado no Palácio do Rio de Janeiro em primeiro de abril de mil oitocentos e oito.

Príncipe D. Fernando José de Portugal.

O Conselho Supremo Militar e de Justiça acumulava as funções de Supremo Conselho Militar e de Supremo Tribunal de Justiça. Tal situação vai prevalecer até a criação do Supremo Tribunal de Justiça pela Lei de 18/09/1828 e, depois da Constituição Republicana, passa a ser Supremo Tribunal Federal, denominação que se mantém até hoje.

Quando exercia suas funções administrativas, o Conselho auxiliava o Governo em questões referentes a requerimentos, cartas-patentes, promoções, soldos, reformas, nomeações, lavratura de patentes e uso de insígnias, sobre as quais manifestava seu parecer, quando consultado.

Como Tribunal Superior de Justiça Militar, o Conselho julgava em última instância os processos criminais dos réus sujeitos ao Foro Militar. Tinha amplas funções sobre tudo o que dizia respeito ao Exército e à Armada e era composto de nove conselheiros de guerra e três vogais, todos oficiais generais do Exército e da Armada.

Como Conselho Supremo de Justiça, possuía a mesma composição, com o acréscimo de três juizes togados, um dos quais era o relator dos processos.



O Conselho se compunha inicialmente de 13 membros, sendo que os quatro primeiros, nomeados Conselheiros de Guerra, a 01/04/1808, foram:

- a) Marechal José Xavier de Noronha Camões de Albuquerque Souza Muniz, Marquês de Angeja;
- b) Almirante Manuel da Cunha Souto Maior, Visconde de Cezimbra;
- c) Almirante Dom Francisco de Souza Coutinho;
- d) Almirante Rodrigo Pinto Guedes, Barão do Rio da Prata.

Os demais foram nomeados a 25 de abril do mesmo ano, como:

Vogais:

- a) Marechal D. Nuno da Silva Telo de Menezes, Marquês de Vagos, depois Conselheiro de Guerra;
- b) Marechal Gaspar José de Mattos Pereira e Lucena, depois Conselheiro de Guerra, a partir de 01/06/1808;
- c) Tenente-General João Baptista de Azevedo Coutinho Montauri, depois Conselheiro de Guerra, a partir de 21/12/1808;
- d) Marechal de Campo José Joaquim Ribeiro da Costa;
- e) Marechal Francisco Antônio da Veiga Cabral Câmara, Visconde de Mirandela, depois Conselheiro de Guerra a 21/12/1808;
- f) Tenente-General Carlos Antonio Napion, nomeado Conselheiro de Guerra, a 21/12/1808;
- g) Juiz Relator: Desembargador do Paço Luiz José de Carvalho e Mello, Visconde de Cachoeira, depois Ministro Relator.

Ministros Adjuntos:

- a) Desembargador do Paço Francisco Lopes de Souza Farias Lemos;
- b) Desembargador do Paço Joaquim de Amorim e Castro.

O setor administrativo do Conselho possuía apenas dois serventuários: como Secretário, o Coronel Pedro Vieira da Silva Teles, mais tarde Barão de Anciães; e como Oficial Maior, João Valentim de Faria e Sousa Lobato.

A 23/05/1808, foram nomeados como oficiais de secretaria Antônio José da Cruz, Manuel Cândido de Melo, Joaquim Veríssimo Jardim, Joaquim Antônio de Carvalho, José Sérgio Pinto de Figueiredo d'Antas e Paulo Jerônimo Bugaro; como porteiro, o Major reformado Francisco David Ottoni e, como contínuo, José Pedro de Aguiar.

Não há informações precisas de quando teria sido

realizada a primeira sessão do Conselho, acreditando-se que tenha ocorrido nos últimos dias de abril de 1808, uma vez que a primeira consulta remetida à Corte foi no dia 28 daquele mês, nos seguintes termos:

Pa. o Marquês de Angeja

Ilmo. e Exmo. Sr. - S.A.R. o Príncipe Regente N. Senhor manda remeter ao Conselho Supremo Militar o requerimento de Bernardes dos Reys Coutinho, com os documentos juntos para q. examinando-se ali, a seu conthento, se consulte com efeito o q. parecer sobre o objecto de q. trata, ouvindo primeiro o respectivo Governador - D.G. de AVEa.

Paço em 28 de abril de 1808.

D. Rodrigo de Souza Coutinho.

A primeira reunião deve ter ocorrido no Quartel General do Exército, então em suas dependências provisórias, no Campo da Aclamação, atual Praça da República, próximo ao local do antigo Ministério da Guerra, hoje Ministério do Exército, na esquina da Rua de São Lourenço, hoje, Visconde da Gávea.

Até 1858, o Conselho esteve instalado no edifício do Quartel-General. De 1859 a 1880, no edifício ao lado do Arsenal de Guerra. De 1881 a 1905, o tribunal voltou ao Quartel-General, realizando suas sessões em uma sala da Contadoria-Geral da Guerra.

Em 1906, transferiu-se para a Rua Marechal Floriano, ou Rua Larga, funcionando no prédio nº 152, ao lado do Palácio Itamaraty. Depois de uma reforma geral, o tribunal foi solenemente inaugurado a 30/03/1906, pelo Presidente Rodrigues Alves.

Funcionou ali até 1914, tendo-se transferido em 1916 para o prédio nº 123 da Praça da República, no local em que funcionava a Direção-Geral de Saúde do Exército. Ali ficou até ser transferido para Brasília, no início de 1973.

O Conselho Supremo Militar realizou suas atividades até a República, tendo realizado sua última sessão a 24/07/1893, conforme consta do 4º Livro das Atas das Sessões do Conselho Supremo Militar, às fls. 80/81, conforme segue abaixo:

27ª Ata da Sessão do Conselho Supremo Militar em 24 de julho de 1893. Achando-se presentes os Srs. Conselheiros de Guerra, Barão da Passagem, Pereira Pinto, Visconde de Beaurepaire Rohan, Barão de Miranda Reis, Elisário Barbosa, Visconde Maracaju, Conrado



Niemeyer e Tude Neiva, foi aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da sessão antecedente, o Secretário de Guerra deu conta do expediente que ficou lançada no livro competente. Assinou-se a consulta relativa à pretensão do ex-soldado naval Adelino José de Oliveira. Discutiu-se e foi aprovada o que diz respeito ao 2º Tenente Antonio José Barbosa. Nesta sessão declarou o Sr. Presidente que devendo reorganizar-se o Supremo Tribunal Militar, de acordo com o Decreto Legislativo nº 149, de 18 de julho do corrente ano, publicado no Diário Oficial de 21, conforme foi comunicado em Aviso do Ministério da Guerra de 22, tudo do referido mês, ficou por consequência encerrada a escritura do Conselho Supremo Militar, lançando-se nos competentes livros, um termo explicativo, continuando-se nos mesmos a escrituração do novo Tribunal, da data em que for definitivamente instalado, exceto, porém, o Livro das Atas, cuja escrituração deverá ter começo em novos livros, com a sessão de instalação, que ficou marcada para o dia 26 do corrente mês.

Delfim Carlos de Carvalho.

2. A PRESIDÊNCIA DA CORTE

O alvará de criação do Conselho não faz menção à Presidência da Corte, nem tampouco a qualquer legislação posterior.

Ficamos sabendo que a Presidência no Conselho cabia ao Chefe de Estado, no caso o Imperador, depois da Independência, de forma indireta, através de publicações e escritos ou pronunciamentos de diversas autoridades.

O *Almanaque Laemmert* – fonte preciosa de informações para os pesquisadores e que foi publicado de 1844 a 1928 – trazia sempre, nas edições de 1844 a 1889, quando se referia ao Conselho Supremo Militar, a designação de “Sua Majestade o Imperador” como Presidente da Corte.

Na República, as edições de 1890 até 1893 apresentavam os Presidentes da República como Presidentes do Tribunal.

Seguindo a mesma orientação, o *Almanaque do Exército*, ao se referir ao Conselho, apontava “Sua Majestade o Imperador” como seu Presidente.

Em 1857, o então Marquês de Caxias, na época Ministro da Guerra, assim se referiu ao Tribunal em

seu relatório anual à Assembléia Legislativa:

Este Conselho, estabelecido no Brasil pelo Alvará de 1º de abril de 1808, para tratar dos negócios de que eram incumbidos em Portugal o Conselho de Guerra e o do Almirantado, passou a regular-se pelas antigas leis que regiam aqueles dois conselhos. Essas leis, não só conferem implicitamente ao Chefe do Estado a Presidência do Conselho, mas também dão a este tribunal ilimitada faculdade, no julgamento final dos processos de conselho de guerra, impor penas, agravá-las, minorá-las e absolver os réus, contrariando as sentenças dos conselhos de guerra. Nesse modo arbitrário de julgar, deve-se, é verdade, esperar muito da sã prudência e esclarecido juízo dos proventos e ilustrados juízes togados membros do Conselho Supremo; mas essa esperança é fundada meramente no juízo dos homens, e esse juízo não tem do cunho da infalibilidade.

Mais tarde, em 1862, volta a se manifestar o Marquês de Caxias:

O Governo Imperial é o definitivo julgador de suas consultas; e aprovada a doutrina contida nos respectivos pareceres, pode dar, como tem dado, à promulgação dessa doutrina a forma legal dos atos administrativos.

Em 1866, o então Ministro da Guerra, Angelo Moniz da Silva Ferraz, em seu relatório à Assembléia Legislativa, é bastante incisivo ao afirmar que:

É evidente a necessidade de colocar este Tribunal na posição de simples Tribunal de Apelação da lei, cujo rigor compete, pela índole de nosso sistema, ao Poder Moderador adoçar ou mitigar; e bem assim a de ordenar: 1º o do seu julgamento, dando de suas decisões finais o recurso de revista, quando as partes e a Justiça o reclamarem; 2º a de determinar o número e graduação de seus membros e dar-lhe um Presidente.

No relatório do ano seguinte, o Ministro da Guerra, João Lustosa da Cunha Paranaguá, asseverava:

O Conselho Supremo Militar, e bem assim o da Justiça, devem ter um Presidente, trienalmente, nomeado dentre os seus membros, cessando a irregularidade de considerar-se Presidente o Imperador.

Em 1868, o mesmo Ministro foi mais veemente ainda:

Repugna ao nosso sistema de governo o si-



gilo em todas as deliberações e discussões, e que a Presidência do Tribunal pertença ao Chefe da Nação, prescrições essas inconvenientemente conservadas das antigas leis. Convém nomear-se um Presidente com exercício quadrienal, e que também cesse a prática de serem pelo Conselho Supremo Militar de Justiça modificadas as penas que são impostas pelas leis, estabelecendo-se ao mesmo recurso para uma instância superior.

No Diário Oficial do Império do Brasil, de 12/02/1874, na coluna “Interior”, há a publicação da Ata da Sessão do dia anterior do Conselho, verificando-se que a presidência coube ao Duque de Caxias. Por essa época, fica-se sabendo que servia de Presidente o Conselheiro de Guerra mais antigo, não havendo ainda um Presidente pré-determinado.

Destarte, o Chefe de Estado deveria exercer uma presidência honorífica, cabendo ao Conselheiro de Guerra mais antigo, presente à sessão, a presidência *ad hoc*.

Somente em 1893, pelo já citado Decreto nº 149, que deu nova organização e denominação ao Conselho, que passou a Supremo Tribunal Militar, foi instituído oficialmente o cargo de Presidente.

3. SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

A primeira Constituição republicana, de 24/02/1891, rezava, em seu artigo 77, da Seção II (Declaração de Direitos), do Título IV (Dos Cidadãos Brasileiros):

Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares.

§ 1º Este foro compor-se-á de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação de culpa e julgamento dos crimes.

§ 2º A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Essa regulamentação veio, conforme já dissemos acima, através do Decreto Legislativo nº 149, de 18/07/1893. O Decreto manteve os direitos adquiridos pelos então membros do Conselho, passando a ser ministros do novel Tribunal.

De acordo com o artigo 5º do retromencionado Decreto, o Supremo Tribunal Militar baixou, em 10/06/1895, o regulamento Processual Militar, abrangendo o Exército e a Armada, e a que também já fizemos menção.

O Supremo Tribunal Militar foi instalado em 29/07/1893, conforme a ata da sessão daquele dia:

Ata da Sessão do Supremo Tribunal Militar em 29 de julho de 1893. Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de mil oitocentos e noventa e três, achando-se presentes os Srs. Ministros Gerais Delfino Carlos de Carvalho, Pereira Pinto, Miranda Reis, Elisiário Barbosa, Rufino Galvão, Enéas Galvão, Conrado Niemeyer e Tude Neiva, o Sr. Presidente abriu a Sessão e tendo os Srs. Generais presentes apresentado os seus títulos de Ministros do Supremo Tribunal Militar, para que foram nomeados de conformidade com o Decreto Legislativo nº 149, de 18 do corrente mês, o Sr. Presidente declarou instalado o Supremo Tribunal Militar, não se podendo, porém, tratar dos processos dos réus militares que deviam ser submetidos a julgamento por não haverem sido nomeados os Ministros togados que devem servir no mesmo Tribunal. Em vista deste fato e de nada mais se podendo tratar, o Sr. Presidente encerrou a sessão da qual se lavrou a presente ata, a qual o Sr. Secretário lançou no livro competente.

Delfino Carlos de Carvalho.

Voltemos a abordagem do cargo de Presidente. Os artigos 10 e 11 do Decreto nº 149 dispunham, *ipsis litteris*:

Art. 10. Presidirá o Supremo Tribunal Militar o general mais graduado que dele fizer parte; em sua falta, as sessões serão presididas pelo mais graduado dos que se acharem presentes.

Art. 11. O Presidente terá voto como os demais membros do Tribunal.

Pela primeira vez em sua história, o Tribunal tinha um Presidente escolhido entre seus membros, recaindo a escolha no Almirante Delfino Carlos de Carvalho.

O artigo 26 do Decreto nº 14.450, de 30/10/1920, que instituiu o Código de Organização Judiciária e Processo Militar, apresentou a inovação da eleição de Presidente e Vice-Presidente da Corte. O primeiro Presidente eleito foi o Marechal José Caetano de Faria.

Outro aspecto interessante é que, como a aposentadoria compulsória só existiu depois da Carta de 34, os Presidentes do Supremo Tribunal Militar, algumas vezes, ficavam muito tempo na Presidência, uma vez que também não havia limite para os seus mandatos.



No Capítulo IV (Do Poder Judiciário), do Título I da Constituição de 1934, foi incluído o Supremo Tribunal Militar entre os órgãos do Poder Judiciário, discriminando, em sua Seção V, a Justiça Militar, afirmando, em seu artigo 86, que [...] *são órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunais e juízes inferiores, criados por lei.*

A mesma orientação consta da Carta autoritária de 1937, em seus artigos 90 e 111 a 113.

Em toda a história do Tribunal, somente um Presidente, o Marechal Francisco de Paula Argolo, foi afastado do cargo. Na sessão de 26/11/1920, aquele Presidente assim se despediu de seus pares:

Afastado do serviço público pelo ato do Governo, que me acaba de pôr em disponibilidade, deixo hoje este Tribunal, para o qual fui nomeado por Decreto de 24 de fevereiro de 1905, cuja Presidência venho exercendo há nove anos. Sentia-me ainda com forças para continuar neste posto, a servir o meu país, com o mesmo amor e dedicação, com que tenho ininterruptamente servido, na paz e na guerra, desde a idade de 17 anos. Fiz-me pelo trabalho e no trabalho encontrei maior prazer do que na ociosidade. Não é, portanto, e obrigatoriamente, senão resignado, que aceito a nova situação que a lei me impõe a cuja comodidade a tantos seduzem. Levo a consciência de ter dado à minha pátria tudo quanto em mim cabia. É com a mais viva saudade que me separo dos meus nobres, leais e dignos companheiros, de cuja convivência já não sei como poderei prescindir. Testemunho-lhes, de par com a minha admiração por suas virtudes, a gratidão que lhes devo pela estima e consideração com que sempre me honraram e que tanto contribuíram para o bom desempenho do mandato com que encerro a minha carreira. Ao Senhor Secretário e mais funcionários da Secretaria, em cuja lealdade pude descansar, cujo zelo e dedicação ao serviço público nunca me faltaram,

ofereço a minha estima e o meu reconhecimento. Aos demais empregados do Tribunal, asseguro a minha mais sincera amizade. De todos me despeço com emoção, sinceramente reconhecido.

4. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

A Constituição de 1946 mudou o nome da Corte para Superior Tribunal Militar (STM), em seu artigo 106, sendo que o parágrafo único deste mesmo dispositivo dizia que [...] *a lei disporá sobre o número e a forma dos juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar, os quais terão vencimentos iguais aos dos juízes do Tribunal Federal de Recursos, e estabelecerá as condições de acesso aos auditores.*

A Constituição de 1967 foi a primeira Carta Magna a estabelecer o número de Ministros do STM, em seu artigo 128, ao asseverar que a Corte [...] *compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica e cinco entre civis.*, sendo que três togados seriam de livre escolha do Presidente da República e os outros dois entre auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

A atual Carta Fundamental manteve a mesma composição, esclarecendo, contudo, que os ministros militares seriam do posto mais elevado da carreira e, entre os cinco togados, três advogados e dois por escolha paritária, dentre juízes-auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Após ter permanecido no Rio de Janeiro por quase 165 anos, o STM transferiu-se para Brasília em fins de 1972, sendo instalado em sessão solene a 15/02/1973, na Praça dos Tribunais Superiores, sua sede atual.

É, portanto, a mais antiga Corte de Justiça em nosso país, tendo completado, a 01/04/2003, 195 anos de existência.

Grão de Arroz

*Juiz Paulo Duarte Pereira
Corregedor da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais*

Sob o efeito do Buscopan, permaneci, por horas, num leito do Hospital Militar. O cálculo renal, próximo aos ureteres, produzia um efeito devastador. Há quem diga que dói mais que a “dor do parto”, se bem que, a esse incômodo, pouco ou nada possa tomar como parâmetro. Por próximas informações, sabemos que é doloroso o parto, porém, traz consigo algo de majestoso, de prazeroso. Afinal, como consequência, o que há de mais sagrado está por vir, a vida. No meu caso, o que se preparava para ser expelido do organismo, uma pequena calcificação, não maior que um grão de arroz, que, por sua pequenez, não me permitia submeter às modernas intervenções que propiciam os avanços tecnológicos. Deve sair, não por onde entrou, mas pelos canais naturais. Como dói!

— “Vá para casa e aguarde que desça naturalmente. Tome muita água e, se voltarem as dores, venha para o hospital.” Com essas amáveis palavras, despediu-se o Dr. Crossara. Seu trato era o gástrico, mas, pela amizade que nos unia, éramos capitães, cuidara, pessoalmente, de mim.

Encontrava-me só, e as horas já avançavam noite adentro. Pus-me na direção do meu fusca...

Passava defronte ao Palácio da Liberdade. Voltaram as dores e, com tamanha eficiência, impediram-me de movimentar os membros inferiores. Num gesto heróico, pisei no freio e estacionei o veículo bem ao lado do portão principal do Palácio da Liberdade. Sabia que ali, bem ali, postava-se a altiva sentinela. Porém, turvada a vista pelo excesso da dor, daquela autoridade não tomei conhecimento. Com certeza, nem mesmo a notara.

Encurvado, desci do fusca. A cólica era aterradora e o duro e minúsculo excremento cálcico insistia em

penetrar no mais minúsculo canal da uretra, em busca de seu inefável destino.

Mal sabia aquele apêndice o mal que causava e, pior, em local inapropriado. Transeuntes cumprimentavam o PM guardião do Palácio. Escutava-lhes as vozes. Não sei se me notaram, era o que menos me importava naquele estarecedor momento de dor. Teria que acalmá-lo e não havia outra reação humana possível, senão facilitar a saída do pequeno grão, incrustado em ponto do organismo que, certamente, não era o seu.

Seria ali mesmo. Casa do Governador, Praça da Liberdade, “a mais iluminada do planeta”, transeuntes e sob a vista atenta do bem fardado sentinela.

Por onde deveria sair o excremento, já se encontrava à vista, e, por ele, antecipava-se o líquido adjacente, conhecido de todos os seres vivos.

A reação policial, de se esperar, não por mim naquele instante, foi pronta e autoritária.

— “O senhor não pode destilar neste local, diante de tantas pessoas, defronte ao Palácio e, principalmente, afrontando a minha autoridade. Mostre-me os seus documentos.”

Estes já estavam à mostra.

A voz do policial parecia-me distante, porém, sua firmeza fez-me, ao raciocínio, imaginar plausível resposta. Não tive tempo, acabara de atravessar o tubo a maldita pedra, e pude, com consciência, cumprir-lhe as ordens. Antes de lhe mostrar os documentos, deveria encontrar no solo o maior troféu.

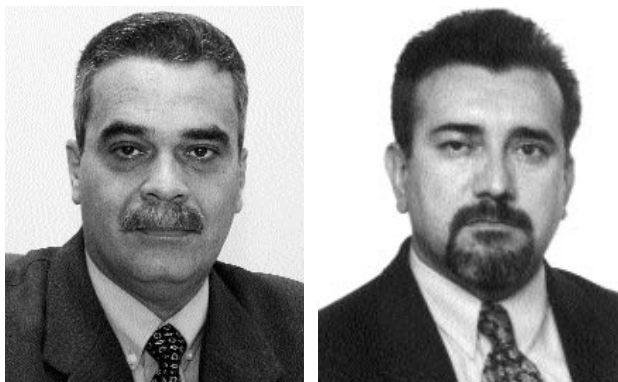
Passei a procurá-lo sob olhares atônitos e sob a incredulidade do policial. Localizado o apresto, com bestial satisfação, diante de estupefatos espectadores, mostrei-lhes um pequenino “grão de arroz.”

Novos juízes tomam posse

Foi realizada, no dia 26/12/2002, no auditório da Amagis, a solenidade de posse dos Juízes Cel PM Rúbio Paulino Coelho e Dr. Jadir Silva, que foi abrilhantada pela presença de diversas autoridades.

Cel Rúbio Paulino Coelho é natural de Diamantina. Ingressou na Polícia Militar de Minas Gerais em 1976, chegando a Coronel em 1998. Concluiu os cursos: Formação de Oficiais da PM, Aperfeiçoamento de Oficiais, Superior de Polícia, Altos Estudos de Política e Estratégia, Educação Física e, ainda, o Curso Internacional de Alta Especialização para Forças de Polícia, em Roma. Como Oficial Superior, exerceu as funções de Comandante do Centro de Formação de Oficiais, Subcomandante do 16º Batalhão, Comandante do 22º Batalhão, Chefe da Assessoria de Comunicação Social da PM, Diretor de Finanças da PM e Chefe do Gabinete Militar do Governador.

Dr. Jadir Silva, natural de Esmeraldas, em 1985, foi aprovado em concurso público para o cargo de juiz-auditor substituto da Justiça Militar estadual. Posteriormente, tomou posse como juiz-auditor titular, cargo que ocupou até dezembro de 2002, quando foi



O Cel PM Rúbio Paulino Coelho e o Dr. Jadir Silva tomaram posse como Juiz Militar e Juiz Civil do TJM, respectivamente

promovido a Juiz Civil do Tribunal de Justiça Militar. Concluiu o curso de Formação de Oficiais da PMMG em 1974. Graduou-se em Direito pela UFMG em 1979. Em 03/04/2002, obteve o título de Mestre em Ciências Penais pela UFMG, defendendo o tema de dissertação “Do Cálculo da Pena Privativa de Liberdade”. Atualmente, é professor adjunto de Direito Penal na Faculdade Milton Campos, onde leciona desde 1986.

Comemoração do aniversário da Justiça Militar de Minas Gerais

No dia 07/11/2002, no Plenário do Tribunal de Justiça Militar, ocorreu a cerimônia de entrega do “Colar do Mérito Judiciário Militar”. O evento fez parte das comemorações do 65º aniversário da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Foram agraciados o General-de-Divisão Gilberto César Barbosa, na época, Comandante da 4ª RM/4ª DE; o Juiz Aivaldi Nogueira Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo; o Juiz João Carlos Bona Garcia, Presidente do Tribunal Militar do Estado do Rio Grande do Sul; os Juízes Antônio Augusto Neves e Lourival Costa Ramos, Ex-Presidentes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo; e os Juízes Antônio Carlos Maciel Rodrigues e João Vanderlan Rodrigues Vieira, Ex-Presidentes do Tribunal Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda dentro das comemorações do 65º aniversário da Justiça Militar, no dia 17/12/2002, no Plenário do Tribunal de Justiça Militar, foi outorgado o “Colar do Mérito Judiciário Militar” aos Comandantes-Ge-



O General-de-Divisão Gilberto César Barbosa foi um dos condecorados com o Colar do Mérito Judiciário Militar, entregue pelo Presidente Décio Mitre

rais da Polícia Militar de Minas Gerais, Cel PM Álvaro Antônio Nicolau, e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, Cel BM Osmar Duarte Marcelino, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados ao TJM e à comunidade.

TJM realiza jornadas de Direito Militar em cidades do interior de Minas Gerais

Foi realizada, dia 20/11/2002, na cidade de Lavras, pelo Tribunal de Justiça Militar, juntamente com a 6ª RPM, o 8º BPM e a 17ª Sub-Seção da OAB, a XIV Jornada de Direito Militar. A abertura do evento foi feita pelo Cel PM José Humberto de Oliveira, Comandante do 6º RPM, com palestras proferidas pelo Major PM Ney de Castro Brito e pelos Juízes Cel PM Paulo Duarte e Jadir Silva. O encerramento foi feito pelo Presidente do TJM, Juiz Décio de Carvalho Mitre.

No dia 30/04/2003, Varginha, cidade do sul do Estado, sediou a XV Jornada. O evento foi realizado conjuntamente com a 6ª RPM, o 24º BPM e a Fadviva, Faculdade de Direito daquela cidade mineira. Além do Presidente do TJM, participaram dos trabalhos o Comandante do 24º BPM, Ten Cel PM Gilmar Couto Araújo, o Corregedor da Justiça Militar, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira e o Juiz-Auditor (aposentado), Mário Olímpio Gomes dos Santos.



Presidente Décio Mitre homenageia palestrantes da XIV Jornada de Direito Militar com certificado



Participantes da XV Jornada de Direito Militar, realizada em Varginha

Concurso Público

Foi publicado, no dia 04/06/2003, o resultado final do concurso para juiz-auditor substituto da Justiça Militar estadual. A comissão examinadora, presidida pelo Juiz Décio Mitre, Presidente do TJM, e composta dos eminentes senhores Desembargador Lúcio Urbano, Prof. José Barcelos, Dr. João Cancio M. Júnior, Prof. Ricardo Fiúza, Juiz Cel Jair Cançado Coutinho e Dr. Mário Olímpio G. Santos, reuniu-se periodicamente para deliberar sobre assuntos do concurso.



A comissão examinadora do concurso público de juiz-auditor substituto em reunião no Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

Visita ao Tribunal de Justiça

Dia 19/02/2003, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Gudesteu Biber Sampaio, acompanhado pelo Chefe de Gabinete, Prof. Ricardo Fiúza, recebeu, em seu gabinete no Palácio da Justiça, os juízes do TJM, que ratificaram agradecimentos pelas inúmeras ocasiões em que o Tribunal de Justiça colaborou para o bom andamento da Justiça Militar no Estado.



Juízes do Tribunal de Justiça Militar visitam o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que é presidido pelo Desembargador Gudesteu Biber Sampaio



Presidente Décio Mitre foi o orador oficial da comemoração da Semana do Exército

Semana do Exército

Aconteceu, no dia 11/04/2003, na sede da 4ª RM/4ª DE, a solenidade comemorativa da Semana do Exército. O Presidente do TJM, Juiz Décio de Carvalho Mitre, foi o orador oficial do evento. Em seu discurso, o Presidente ressaltou as grandes figuras do Exército e declarou que “quase tão antigo quanto o próprio Brasil, o Exército se firmou como o grande e verdadeiro elo da nacionalidade”.

Comenda Cláudio Manoel da Costa

No dia 16/12/2002, no auditório da OAB/MG, foi realizada a cerimônia de entrega da “Comenda Cláudio Manoel da Costa” 2002. O Presidente Décio de Carvalho Mitre foi homenageado pelos profícuos e valorosos trabalhos prestados por ocasião de sua presidência no Clube dos Advogados de Minas Gerais, sendo o orador oficial da solenidade, representando os demais agraciados.

4ª Região Militar e 4ª Divisão-de-Exército têm novo comando

No dia 03/04/2003, o General-de-Divisão Paulo César de Castro assumiu o comando da 4ª Região Militar/4ª Divisão-de-Exército – “Região Mariano Procópio”, transmitido, em solenidade, pelo General-de-Divisão Gilberto César Barbosa.



A posse do General-de-Divisão Paulo César de Castro, no comando da 4ª Região Militar, contou com a presença do Presidente Décio Mitre

Medalha da Ordem do Mérito Legislativo Municipal

Foram homenageados, no dia 18/12/2002, com a “Medalha da Ordem do Mérito Legislativo Municipal” 2002, o Presidente e o Vice-Presidente do TJM, Juiz Décio Mitre e Juiz Cel Jair Cançado Coutinho, respectivamente. A homenagem foi entregue pelo, então, Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, vereador Sérgio Ferrara.



O Presidente Décio Mitre e o Vice-Presidente Cel PM Jair Cançado Coutinho são homenageados pela Câmara Municipal de BH



Presidente Décio Mitre discursa na solenidade de formatura no Clube dos Oficiais

Paraninfo do Curso de Especialização em Segurança Pública

Dia 19/12/2002, no auditório do Clube dos Oficiais, o Presidente Décio de Carvalho Mitre foi paraninfo da turma do Curso de Especialização em Segurança Pública 2002, pós-graduação *lato sensu* do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.



Juiz Getúlio Corrêa, Vice-Presidente Região Sul AMAJME; Juiz Antônio Codorniz de Oliveira Filho, TM/RS; Des. Cláudio Baldino Maciel, Presidente da AMB; Des. Miguel Pachá, Presidente do TJ/RJ; Juiz João Carlos Bona Garcia, Presidente do TM/RS; Dr. Alcides da Fonseca Neto, Juiz-Auditor da Justiça Militar do RJ; Juiz Paulo Duarte Pereira, Corregedor JM/MG; Juiz Décio de Carvalho Mitre, Presidente do TJM/MG; Juiz Avivaldi Nogueira Júnior, Presidente do TJM/SP e Juiz Luís Felipe Salomão, Presidente da AMAERJ.

Tribunal de Justiça Militar no Rio de Janeiro

Foi realizada, dia 24/03/2003, na cidade do Rio de Janeiro, reunião a fim de se discutir a criação e instalação, naquele Estado, do Tribunal de Justiça Militar. O encontro contou com a presença de membros do Colégio Permanente de Presi-

dentos dos Tribunais Militares, do Comando da PMRJ, além dos Presidentes do Tribunal de Justiça do RJ, do Tribunal de Justiça Militar de MG, do Tribunal de Justiça Militar de SP, do Tribunal Militar do RS e da Associação dos Magistrados do RJ.



Praça da Liberdade - Foto Clóvis Campos

Revista de
ESTUDOS &
INFORMAÇÕES